

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 437/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Fevereiro de 2003, relativo às estatísticas sobre o transporte aéreo de passageiros, carga e correio** 1
- Regulamento (CE) n.º 438/2003 da Comissão, de 10 de Março de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 9
- Regulamento (CE) n.º 439/2003 da Comissão, de 10 de Março de 2003, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar 11
- ★ **Regulamento (CE) n.º 440/2003 da Comissão, de 10 de Março de 2003, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2676/90 que determina os métodos de análise comunitários aplicáveis no sector do vinho** 15
- Regulamento (CE) n.º 441/2003 da Comissão, de 10 de Março de 2003, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descarado 24
- Regulamento (CE) n.º 442/2003 da Comissão, de 10 de Março de 2003, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada 25
- ★ **Directiva 2003/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Fevereiro de 2003, que altera a Directiva 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos ⁽¹⁾** 26

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2003/162/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 9 de Abril de 2002, relativa às medidas que a Alemanha implementou a favor de actividades da Landesentwicklungsgesellschaft Thüringen no sector dos complexos industriais ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 1339]** 36

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

2003/163/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 7 de Março de 2003, que altera, no respeitante ao Botsuana, as Decisões 1999/283/CE e 2000/585/CE da Comissão ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 713]** 41

2003/164/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 10 de Março de 2003, que altera a Decisão 1999/466/CE que estabelece o estatuto de efectivo bovino oficialmente indemne de brucelose em determinados Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 731]** 49

Rectificações

- * **Rectificação à Decisão 2002/615/CE da Comissão, de 22 de Julho de 2002, que altera a Decisão 92/486/CEE no que respeita às modalidades da colaboração entre o centro servidor ANIMO e os Estados-Membros (JO L 196 de 5.6.2002)** 51
- * **Rectificação à Decisão n.º 1/2003 (2003/128/CE), de 28 de Janeiro de 2003, do Comité instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade relativa ao estabelecimento da lista dos organismos de avaliação da conformidade reconhecidos no âmbito do acordo (JO L 56 de 1.3.2003)** 51

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 437/2003 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 27 de Fevereiro de 2003
relativo às estatísticas sobre o transporte aéreo de passageiros, carga e correio**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Para efectuar as tarefas que lhes foram atribuídas no contexto da política comunitária do transporte aéreo e da futura evolução da política comum dos transportes, as instituições da Comunidade devem ter à sua disposição dados estatísticos comparáveis, coerentes, compatíveis e regulares acerca do volume e da evolução do transporte aéreo de passageiros, carga e correio intra e extracomunitário.
- (2) Actualmente, não existem essas estatísticas exaustivas a nível comunitário.
- (3) A Decisão 1999/126/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1998, relativa ao programa estatístico comunitário de 1998 a 2002 ⁽⁴⁾, determinou que é necessário elaborar tais estatísticas exaustivas.
- (4) A recolha comum de dados numa base comparável ou harmonizada permite a criação de um sistema integrado com informação fiável, coerente e de rápido acesso.
- (5) Os dados sobre o transporte aéreo de passageiros, carga e correio devem, sempre que possível, ser compatíveis com os dados internacionais fornecidos pela Organização da Aviação Civil (Internacional OACI) e permitir

comparações, sempre que necessário, entre os Estados-Membros e relativamente aos diferentes modos de transporte.

- (6) Após determinado período, a Comissão deve apresentar um relatório com vista a permitir uma avaliação da execução do presente regulamento.

- (7) Em conformidade com o princípio da subsidiariedade estabelecido no artigo 5.º do Tratado, a criação de normas estatísticas comuns que permitam a produção de dados harmonizados é uma acção que só a nível comunitário pode ser eficientemente efectuada. Tais normas devem ser implementadas em cada Estado-Membro sob a autoridade dos organismos e instituições encarregados da produção de estatísticas oficiais.

- (8) O Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias ⁽⁵⁾, estabelece o quadro de referência para o disposto no presente regulamento.

- (9) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁶⁾.

- (10) O Comité do Programa Estatístico criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom ⁽⁷⁾ foi consultado.

- (11) Através de uma declaração conjunta dos respectivos ministros dos Negócios Estrangeiros feita em Londres em 2 de Dezembro de 1987, o Reino de Espanha e o Reino Unido chegaram a acordo sobre um regime para reforçar a cooperação na utilização do aeroporto de Gibraltar, não tendo ainda o referido regime começado a ser aplicado,

⁽¹⁾ JO C 325 de 6.12.1995, p. 11.

⁽²⁾ JO C 39 de 12.2.1996, p. 25.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 29 de Fevereiro de 1996 (JO C 78 de 18.3.1996, p. 28), confirmado em 16 de Setembro de 1999 (JO C 54 de 25.2.2000, p. 79), posição comum do Conselho de 30 de Setembro de 2002 (JO C 275 E de 12.11.2002, p. 33) e decisão do Parlamento Europeu de 18 de Dezembro de 2002 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO L 42 de 16.2.1999, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 52 de 22.2.1997, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁷⁾ JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objectivo

Os Estados-Membros devem elaborar estatísticas sobre o transporte de passageiros, carga e correio pelos serviços comerciais aéreos, bem como sobre o movimento civil de aeronaves com destino a ou provenientes de aeroportos comunitários, com exclusão dos voos efectuados por aeronaves de Estado.

Artigo 2.º

Gibraltar

1. A aplicação do presente regulamento ao aeroporto de Gibraltar entende-se sem prejuízo das posições jurídicas do Reino de Espanha e do Reino Unido relativamente ao diferendo sobre a soberania do território em que o aeroporto se encontra situado.

2. A aplicação do presente regulamento ao aeroporto de Gibraltar fica suspensa até que seja aplicado o regime previsto na declaração conjunta dos ministros dos Negócios Estrangeiros do Reino de Espanha e do Reino Unido de 2 de Dezembro de 1987. Os Governos de Espanha e do Reino Unido devem informar o Conselho da data de entrada em aplicação desse regime.

Artigo 3.º

Características da recolha dos dados

1. Cada Estado-Membro deve proceder à recolha dos dados estatísticos, abrangendo as seguintes variáveis:

- a) Passageiros;
- b) Carga e correio;
- c) Etapas de voo;
- d) Lugares de passageiros disponíveis;
- e) Movimentos de aeronaves.

As variáveis estatísticas de cada área, as nomenclaturas para a sua classificação, a periodicidade das suas observações e as definições figuram nos anexos I e II.

2. Cada Estado-Membro deve recolher todos os dados que figuram no anexo I relativos a todos os aeroportos comunitários no respectivo território com um tráfego anual superior a 150 000 unidades-passageiro.

A Comissão deve elaborar e, se necessário, actualizar, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º, a lista dos aeroportos comunitários abrangidos pelo primeiro parágrafo.

3. No que respeita aos aeroportos, excluindo os que apenas registam um tráfego comercial ocasional, não abrangidos pelo disposto no n.º 2, os Estados-Membros apenas devem transmitir um registo anual dos dados referidos no quadro C 1 do anexo I.

4. Sem prejuízo dos n.ºs 2 e 3, no que respeita aos aeroportos:

a) Com um movimento anual inferior a 1 500 000 unidades-passageiro, para os quais, à data de entrada em vigor do presente regulamento, não haja uma recolha de dados correspondentes aos especificados no anexo I; e

b) Para os quais a instauração de um novo sistema de recolha de dados levante grandes dificuldades,

os Estados-Membros podem, durante um período limitado e nunca superior a três anos após 1 de Janeiro de 2003, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º, transmitir dados menos completos do que os referidos no anexo I.

5. Sem prejuízo do n.º 2, no que respeita aos aeroportos:

a) Para os quais, à data de entrada em vigor do presente regulamento, não haja uma recolha de dados correspondentes aos especificados no quadro B 1 do anexo I; e

b) Para os quais a instauração de um novo sistema de recolha de dados levante grandes dificuldades,

os Estados-Membros podem, até 31 de Dezembro de 2003, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º, transmitir apenas os dados existentes.

Artigo 4.º

Recolha de dados

1. A recolha de dados deve basear-se, se possível, em fontes disponíveis, a fim de reduzir ao mínimo o ónus para os inquiridos.

2. Os inquiridos a quem os Estados-Membros solicitem informações devem fornecer dados verdadeiros e completos, nos prazos fixados.

Artigo 5.º

Exactidão das estatísticas

A recolha de dados deve basear-se em registos completos, a menos que sejam fixadas outras normas de exactidão nos termos do n.º 2 do artigo 11.º

*Artigo 6.º***Processamento de dados**

Os métodos de processamento dos dados utilizados pelos Estados-Membros devem garantir que os dados recolhidos ao abrigo do artigo 3.º obedecem às normas de exactidão a que se refere o artigo 5.º

*Artigo 7.º***Transmissão dos resultados**

1. Os Estados-Membros devem transmitir ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias os resultados do processamento de dados a que se refere o artigo 6.º, incluindo os dados por eles declarados confidenciais nos termos da legislação ou das práticas nacionais em matéria de confidencialidade estatística, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 322/97.

2. Os resultados devem ser transmitidos em conformidade com os ficheiros de dados que figuram no anexo I. Os ficheiros e o meio a utilizar para a transmissão devem ser estabelecidos pela Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º

3. O primeiro período de observação deve ter início em 1 de Janeiro de 2003. A transmissão deve ser efectuada logo que possível, o mais tardar nos seis meses após o termo do período de observação.

*Artigo 8.º***Divulgação**

1. As disposições relativas à publicação ou à divulgação dos resultados estatísticos pela Comissão são determinadas nos termos do n.º 2 do artigo 11.º

2. A Comissão divulga junto dos Estados-Membros os resultados estatísticos adequados com periodicidade análoga à prevista para a transmissão dos resultados.

*Artigo 9.º***Relatório**

1. Os Estados-Membros devem comunicar, a pedido da Comissão, todas as informações relativas aos métodos utilizados na recolha dos dados. Se necessário, devem comunicar também à Comissão as alterações de fundo introduzidas nos métodos de recolha utilizados.

2. Após três anos de recolha de dados, a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a experiência adquirida com a execução do presente regulamento, em especial a execução dos artigos 7.º e 8.º

*Artigo 10.º***Disposições de execução**

As disposições de execução do presente regulamento, incluindo as medidas para a sua adaptação à evolução económica e técnica, em especial:

- a adaptação das especificações que figuram nos anexos,
- a adaptação das características da recolha dos dados (artigo 3.º),
- a lista dos aeroportos comunitários abrangidos pelo n.º 2 do artigo 3.º,
- a exactidão das estatísticas (artigo 5.º),
- a descrição dos ficheiros de dados, dos códigos e do meio a utilizar para a transmissão dos resultados à Comissão (artigo 7.º),
- a divulgação de resultados estatísticos (artigo 8.º),

serão aprovadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 11.º

*Artigo 11.º***Procedimento de comité**

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Programa Estatístico criado pelo artigo 1.º da Decisão 89/382/CEE, Euratom.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

*Artigo 12.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor 20 dias após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

M. CHRISOCHOÏDIS

ANEXO I

ESTRUTURA DO REGISTO PARA A TRANSMISSÃO DE DADOS AO EUROSTAT

A. BASE DE DADOS SOBRE AS ETAPAS DE VOO (PELO MENOS, DADOS TRIMESTRAIS)

Os dados relativos às «etapas de voo» só dizem respeito a serviços comerciais aéreos.

Formato de registo do ficheiro de dados

Elementos	Codificação	Nomenclatura	Unidade
Quadro	2-letras	A1	
País declarante	2-letras	(1) Letras OACI de nacionalidade	
Ano de referência	2 dígitos	yy	
Período de referência	2 dígitos	(2) Statra 291 rev. Abril de 1991	
Aeroporto declarante	4 letras	(3) OACI	
Aeroporto seguinte/anterior	4 letras	(3) OACI	
Chegada/partida	1 dígito	1 = chegada 2 = partida	
Serviços regulares/não regulares	1 dígito	1 = regular 2 = não regular	
Serviços de passageiros/serviços polivalentes de carga e correio	1 dígito	1 = serviços de passageiros 2 = serviços polivalentes de carga e correio	
Informações sobre a transportadora aérea		(4) A definir	
Tipo de aeronave	4 letras	(5) OACI + código para táxi aéreo	
Passageiros a bordo	12 dígitos		Passageiro
Carga e correio a bordo	12 dígitos		Tonelada
Voos	12 dígitos		Voo
Lugares de passageiro disponíveis	12 dígitos		Lugares de passageiro

B. BASE DE DADOS SOBRE ORIGEM/DESTINO DO VOO (PELO MENOS, DADOS TRIMESTRAIS)

Os dados relativos à «origem/destino de voo» só dizem respeito a serviços comerciais aéreos.

Formato de registo do ficheiro de dados

Elementos	Codificação	Nomenclatura	Unidade
Quadro	2-letras	B1	
País declarante	2-letras	(1) Letras OACI de nacionalidade	
Ano de referência	2-dígitos	yy	
Período de referência	2-dígitos	(2) Statra 291 rev. Abril de 1991	
Aeroporto declarante	4-letras	(3) OACI	
Aeroporto de origem/de destino	4-letras	(3) OACI	
Chegada/partida	1-dígito	1 = chegada 2 = partida	

Elementos	Codificação	Nomenclatura	Unidade
Serviços regulares/não regulares	1-dígito	1 = regular 2 = não regular	
Serviços de passageiros/serviços polivalentes de carga e correio	1-dígito	1 = serviços de passageiros 2 = serviços polivalentes de carga e correio	
Informações sobre a transportadora aérea		(4) A definir	
Passageiros transportados	12-dígitos		Passageiro
Carga e correio carregados/descarregados	12-dígitos		Tonelada

C. BASE DE DADOS SOBRE OS AEROPORTOS (PELO MENOS, DADOS ANUAIS)

Os dados relativos aos «aerportos» só dizem respeito a serviços comerciais aéreos, com excepção do «total dos movimentos de aeronaves» que se refere a todos os movimentos de aeronaves.

Formato de registo do ficheiro de dados

Elementos	Codificação	Nomenclatura	Unidade
Quadro	2 letras	C1	
País declarante	2 letras	(1) Letras OACI de nacionalidade	
Ano de referência	2 dígitos	yy	
Périodo de referência	2 dígitos	(2) Statra 291 rev. Abril de 1991	
Aeroporto declarante	4 letras	(3) OACI	
Total dos passageiros transportados	12 dígitos		Passageiro
Total dos passageiros em trânsito directo	12 dígitos		Passageiro
Total da carga e do correio carregados/descarregados	12 dígitos		Tonelada
Total dos movimentos de aeronaves em serviços comerciais aéreos	12 dígitos		Movimento
Total dos movimentos de aeronaves	12 dígitos		Movimento

NOTAS

1. País declarante

O sistema de codificação a usar é o do índice OACI das letras de nacionalidade para os indicadores de localização.

Bélgica	EB
Dinamarca	EK
França	LF
Alemanha	ED
Grécia	LG
Irlanda	EI
Itália	LI
Luxemburgo	EL

Países Baixos	EH
Portugal	LP
Espanha	LE
Reino Unido	EG
Áustria	LO
Finlândia	EF
Suécia	ES

2. Período de referência

45	Ano
21	Janeiro-Março (primeiro trimestre)
22	Abril-Junho (segundo trimestre)
23	Julho-Setembro (terceiro trimestre)
24	Outubro-Dezembro (quarto trimestre)
1 a 12	Janeiro a Dezembro (mês)

3. Aeroportos

Os aeroportos devem ser codificados segundo os códigos OACI de 4 letras, constantes do documento OACI 7910.

4. Informações sobre a transportadora aérea

Informações relacionadas com a transportadora aérea. A codificação desta variável deve ser decidida nos termos do n.º 2 do artigo 11.º

5. Tipo de aeronave

Os tipos de aeronaves devem ser codificados segundo os descritores OACI do tipo de aeronave, constantes do documento OACI 8643.

ANEXO II

DEFINIÇÕES

Aeroporto comunitário

Todas as zonas de um Estado-Membro abrangidas pelas disposições do Tratado e abertas às operações comerciais de transporte aéreo.

Serviços comerciais aéreos

Voo ou séries de voos efectuados por aeronaves civis, a título oneroso, com destino a ou provenientes de aeroportos comunitários. Os serviços podem ser regulares ou não regulares.

Serviços regulares

Serviços que reúnam todas as seguintes características:

1. Serem realizados por meio de aeronaves destinadas ao transporte de passageiros, carga e/ou correio a título oneroso, de forma a que em cada voo existam lugares disponíveis para aquisição individual pelo público (directamente na transportadora aérea ou através dos agentes autorizados).
2. Serem explorados de modo a assegurar o tráfego entre os mesmos dois ou mais aeroportos:
 - a) Quer de acordo com um horário publicado;
 - b) Quer mediante voos que, pela sua regularidade ou frequência, constituam, de forma patente, uma série sistemática.

Serviços não regulares

Serviços a título oneroso que não reúnam todas as características exigidas no título «Serviços regulares». Neles se incluem os táxis aéreos.

Serviços de passageiros

Todos os voos que transportem um ou mais passageiros a título oneroso, bem como todos os voos que figurem nos horários na qualidade de fornecedores de serviços de passageiros.

Serviços polivalentes de carga e correio

Serviços relativos a serviços regulares ou não regulares, efectuados por aeronaves que transportem carga e/ou correio, mas não passageiros.

Voos efectuados por aeronaves de Estado

Todos os voos efectuados ao abrigo de serviços militares, aduaneiros, policiais, protocolares ou de extinção de incêndios.

Unidade-passageiro

Para a elaboração da lista de aeroportos comunitários referida no n.º 2 do artigo 3.º e para os efeitos do período de transição fixado no n.º 4 do artigo 3.º, uma unidade-passageiro equivale a um passageiro ou a 90 kg de carga e correio.

Transportadora aérea

Empresa de transporte aéreo titular de uma licença de exploração válida. Sempre que as transportadoras aéreas possuam acordos de *joint-venture* ou outros acordos contratuais que exijam que duas ou mais delas assumam responsabilidade separada pela oferta e venda de produtos de transporte aéreo para um voo ou uma série de voos, deve ser declarada a transportadora aérea que assegura efectivamente o voo.

Etapas de voo

Uma etapa de voo corresponde ao voo de uma aeronave desde a decolagem até à aterragem seguinte. As escalas técnicas não são tomadas em consideração na classificação das etapas de voo. A classificação do tráfego, independentemente da sua natureza (passageiros, carga e correio), deve ser idêntica à classificação da etapa de voo efectuada pela aeronave.

Voos

Número de voos efectuados entre cada par de aeroportos numa etapa de voo.

Passageiros a bordo

Todos os passageiros cuja viagem se inicie ou termine no aeroporto declarante, incluindo os passageiros com ligações e os passageiros em trânsito directo.

Passageiros em trânsito directo

Passageiros que continuam a sua viagem num voo que possui o mesmo número daquele em que chegaram.

Carga e correio a bordo

Mercadoria transportada por uma aeronave, excepto as provisões de bordo e a bagagem, incluindo os serviços expresso e as malas diplomáticas, mas não a bagagem dos passageiros.

Lugares de passageiro disponíveis

Número total de lugares de passageiro disponíveis para venda entre cada par de aeroportos numa etapa de voo (excluindo os lugares não efectivamente disponíveis para transporte de passageiros devido aos limites de peso máximo bruto). Podem ser fornecidos dados estimativos sempre que não se dispuser de informação sobre a exacta configuração de lugares da aeronave.

Origem/destino do voo

Tráfego num determinado voo com o mesmo número de voo subdividido por pares de aeroportos, em conformidade com o ponto de embarque e o ponto de desembarque desse voo (para os passageiros ou a carga cujo aeroporto de embarque se desconheça, deve considerar-se o ponto de embarque como a origem da aeronave; do mesmo modo, se se desconhecer o aeroporto de desembarque, deve considerar-se o ponto de desembarque como o destino da aeronave).

Passageiros transportados

Inclui todos os passageiros cuja viagem se inicie ou termine no aeroporto declarante. Exclui os passageiros em trânsito directo.

Carga e correio carregados/descarregados

Todas as mercadorias carregadas numa aeronave ou dela descarregadas, excepto as provisões de bordo e a bagagem. Inclui os serviços expresso e as malas diplomáticas, mas não a bagagem dos passageiros.

Total dos movimentos de aeronaves

Todas as descolagens e aterragens de aeronaves não militares. Inclui os voos de trabalho aéreo, isto é, os voos comerciais especializados em missões especiais, principalmente nas áreas da agricultura, construção, fotografia e levantamentos topográficos, bem como da formação de pilotos, os voos fretados por empresas e todos os outros voos não comerciais.

Total dos movimentos de aeronaves em serviços comerciais aéreos

Todas as descolagens e aterragens efectuadas por aeronaves civis a título oneroso.

REGULAMENTO (CE) N.º 438/2003 DA COMISSÃO
de 10 de Março de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Março de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Março de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	120,7
	204	66,9
	212	117,7
	624	138,6
	999	111,0
0707 00 05	052	131,7
	068	135,6
	204	74,2
	999	113,8
0709 10 00	220	86,6
	999	86,6
0709 90 70	052	160,3
	204	92,1
	999	126,2
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	72,8
	204	49,1
	212	51,1
	220	46,5
	624	63,1
	999	56,5
0805 50 10	052	58,6
	600	60,8
	999	59,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	111,1
	388	136,8
	400	109,2
	404	97,0
	508	96,9
	512	87,8
	524	82,5
	528	96,0
	720	116,0
	728	107,5
	999	104,1
	0808 20 50	388
512		72,9
528		63,2
999		71,1

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 439/2003 DA COMISSÃO
de 10 de Março de 2003
relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1726/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio *fob*.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho

para a ajuda alimentar comunitária ⁽³⁾. É necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Março de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.
⁽²⁾ JO L 234 de 1.9.2001, p. 10.

⁽³⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º:** 84/03
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: EuronAid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 330 57 57; fax: 364 17 01; telex: 3 09 60 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Madagáscar
5. **Produto a mobilizar:** farinha de trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 179
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁵⁾: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto A.10)
9. **Acondicionamento** ⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 2.2 A 1.d, 2.d e B.4)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (II.B.3)
 - Língua a utilizar na marcação: francês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto** ⁽⁹⁾: entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:**
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 14.4-4.5.2003
 - segundo prazo: 28.4-18.5.2003
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 25.3.2003
 - segundo prazo: 8.4.2003
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: M. Vestergaard, Commission européenne, Bureau: L 130 7/46, B-1049 Bruxelles; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 5.3.2003, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 391/2003 da Comissão (JO L 55 de 1.3.2003, p. 44).

LOTE B

1. **Acção n.º:** 75/02
2. **Beneficiário** (?): EuronAid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 330 57 57; fax: 364 17 01; telex: 3 09 60 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Madagáscar
5. **Produto a mobilizar:** farinha de milho
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 79
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** (3) (5): ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto A.11)
9. **Acondicionamento** (7) (8): ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 2.2 A 1.d, 2.d e B.4)
10. **Etiquetagem e marcação** (6): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (II.B.3)
 - Língua a utilizar na marcação: francês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto** (7): entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:**
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 14.4-4.5.2003
 - segundo prazo: 28.4-18.5.2003
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 25.3.2003
 - segundo prazo: 8.4.2003
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (1): M. Vestergaard, Commission européenne, Bureau: L 130 7/46, B-1049 Bruxelles; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04
22. **Restituição à exportação** (4): restituição aplicável em 15.1.2003, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 391/2003 da Comissão (JO L 55 de 1.3.2003, p. 44).

Notas

- (¹) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deverá indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 2298/2001 da Comissão (JO L 308 de 27.11.2001, p. 16) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante aquando da entrega, os documentos seguintes:
— certificado fitossanitário.
- (⁶) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto II.A.3.c) ou II.B.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁷) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 1 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (⁸) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCI/FCL.
O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no ponto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.
O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de sacos referentes a cada número de acção, tal como especificado no anúncio de concurso.
O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (Oneseal, Sysko Lock-tainer 180 ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.
- (⁹) Chama-se a atenção do proponente para o n.º 6, segundo parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97.

Para que um contrato de fornecimento possa ser adjudicado, é necessário que a Comissão disponha de determinadas informações relativas ao proponente em causa (nomeadamente a identificação da conta a creditar). A indicação dessas informações consta de um modelo disponível no sítio internet:

http://europa.eu.int/comm/budget/execution/tiers_fr.htm.

Na falta daquelas informações, o proponente designado como fornecedor não poderá invocar o prazo relativo à comunicação referido no n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97.

Convidam-se, por conseguinte, todos os proponentes a fazer acompanhar as suas propostas daquele modelo, preenchido com as informações pedidas.

REGULAMENTO (CE) N.º 440/2003 DA COMISSÃO
de 10 de Março de 2003
que altera o Regulamento (CEE) n.º 2676/90 que determina os métodos de análise comunitários
aplicáveis no sector do vinho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2585/2001⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 46.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2676/90 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1622/2000⁽⁴⁾, descreve, no seu anexo, diversos métodos de análise.
- (2) Foi desenvolvido, e validado de acordo com critérios reconhecidos internacionalmente, um método de análise do ácido D-málico adequado à determinação de baixos teores de ácido D-málico em vinhos. A descrição do novo método em causa foi adoptada pela Organização Internacional da Vinha e do Vinho na sua Assembleia Geral de Junho de 2002.
- (3) Foi desenvolvido, e validado de acordo com critérios reconhecidos internacionalmente, um novo método de análise da razão isotópica do carbono do etanol do vinho ou do etanol obtido por fermentação de mostos de uva, de mostos de uva concentrados e de mostos de uva concentrados rectificadas. A descrição do novo método em causa foi adoptada pela Organização Internacional da Vinha e do Vinho na sua Assembleia Geral de 2001.
- (4) A utilização dos referidos métodos de análise permite assegurar um melhor controlo da qualidade e da autenticidade dos vinhos, bem como evitar os litígios decorrentes da aplicação de métodos de controlo menos precisos, nomeadamente no que respeita ao enriquecimento com misturas de açúcares de proveniência diversa e ao controlo da acidificação dos vinhos com ácido málico.
- (5) Importa completar o método em vigor para o doseamento do ácido D-málico descrito no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2676/90 com a descrição do procedimento aplicável à determinação de baixos teores e aditar a descrição do novo método isotópico aplicável ao carbono do etanol.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 2676/90 é alterado do seguinte modo:

1. No capítulo 20 « Ácido D-málico», o ponto 8 é substituído pelo texto que consta do anexo I do presente regulamento.
2. É aditado um capítulo 45, cujo texto consta do anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Março de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 10.

⁽³⁾ JO L 272 de 3.10.1990, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 194 de 31.7.2000, p. 1.

ANEXO I

«8. DOSEAMENTO DE BAIXOS TEORES DE ÁCIDO D(+)-MÁLICO NO VINHO

8.1. **Âmbito de aplicação**

O método descrito é aplicável ao doseamento, por via enzimática, do ácido D-málico, em vinhos com teores do mesmo inferiores a 50 mg/l.

8.2. **Princípio**

O princípio do método é descrito no ponto 1. A formação de NADH, determinada pelo aumento da absorvância a 340 nm, é proporcional à quantidade de D-malato presente, após a introdução na célula de medida de uma quantidade de ácido D-málico equivalente a 50 mg/l.

8.3. **Reagentes**

Solução de ácido D-málico a 0,199 g/l, além dos reagentes indicados no ponto 2.

8.4. **Equipamento**

O equipamento a utilizar é descrito no ponto 3.

8.5. **Preparação da amostra**

A preparação da amostra é descrita no ponto 4.

8.6. **Procedimento**

O procedimento é descrito no ponto 5, introduzindo-se na célula de medida uma quantidade de ácido D-málico equivalente a 50 mg/l (0,025 ml de solução de ácido D-málico a 0,199 g/l em substituição do volume de água equivalente); os valores obtidos são reduzidos em 50 mg/l.

8.7. **Validação interna**

O quadro seguinte resume o processo de validação interna do método de doseamento do ácido D-málico após a adição de 50 mg/l deste isómero.

Gama de trabalho	0 mg a 70 mg de ácido D-málico por litro. Na gama em causa, o método é linear, com um coeficiente de correlação compreendido entre 0,990 e 0,994
Limite de quantificação	24,4 mg/l
Limite de detecção	8,3 mg/l
Sensibilidade	0,0015 abs/mg/l
Taxa de recuperação	87,5 a 115,0 % para o vinho branco; 75 a 105 % para o vinho tinto
Repetibilidade	= 12,4 mg/l para o vinho branco (de acordo com o método OIV, = 12,5 mg/l) = 12,6 mg/l para o vinho tinto (de acordo com o método OIV, = 12,7 mg/l)
Coeficiente de variação	4,2 % à 7,6 % (vinho branco e tinto)
Variabilidade intralaboratorial	CV=7,4 % (s = 4,4 mg/l; média = 59,3 mg/l)»

ANEXO II

«45. DETERMINAÇÃO POR ESPECTROMETRIA DE MASSA ISOTÓPICA DA RAZÃO ISOTÓPICA $^{13}\text{C}/^{12}\text{C}$ DO ETANOL DO VINHO OU DO ETANOL OBTIDO POR FERMENTAÇÃO DE MOSTOS DE UVAS, DE MOSTOS DE UVAS CONCENTRADOS OU DE MOSTOS DE UVAS CONCENTRADOS RECTIFICADOS

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente método permite determinar a razão isotópica $^{13}\text{C}/^{12}\text{C}$ do etanol do vinho e do etanol obtido por fermentação de produtos vitícolas (mosto de uvas, mosto de uvas concentrado, mosto de uvas concentrado rectificado).

2. REFERÊNCIAS NORMATIVAS

ISO:	5725:1994 "Fidelidade dos métodos de ensaio — Determinação da repetibilidade e da reprodutibilidade de um método de ensaio normalizado por recurso a ensaios interlaboratoriais."
V-PDB:	Vienna-Pee-Dee Belemnite ($R_{\text{PDB}} = 0,0112372$).
Método 8 do anexo do presente regulamento:	"Detecção do enriquecimento dos mostos de uvas, mostos de uvas concentrados, mostos de uvas concentrados rectificados e de vinhos por aplicação da ressonância magnética nuclear do deutério (RMN-FINE)"

3. TERMOS E DEFINIÇÕES

$^{13}\text{C}/^{12}\text{C}$:	Razão isotópica do carbono (^{13}C e ^{12}C) numa determinada amostra.
$\delta^{13}\text{C}$:	Teor de carbono 13 (^{13}C), expresso em permilagem (‰).
RMN-FINE:	Fraccionamento Isotópico Natural Específico, estudado por Ressonância Magnética Nuclear.
V-PDB:	Vienna Pee Dee Belemnite. A PDB, referência primária para a determinação das variações naturais dos teores isotópicos de carbono 13, consiste num carbonato de cálcio proveniente de um rostro de belemnite do Cretácico da formação Pee-Dee da Carolina do Sul (Estados Unidos). A sua razão isotópica $^{13}\text{C}/^{12}\text{C}$ ou R_{PDB} é $R_{\text{PDB}} = 0,0112372$. A PDB encontra-se esgotada desde há muito, tendo, contudo, permanecido a referência primária para exprimir as variações naturais dos teores isotópicos de carbono 13 pela qual são calibrados os materiais de referência disponíveis na Agência Internacional da Energia Atómica (IAEA), em Viena (Áustria). Convencionalmente, as determinações isotópicas da abundância natural de carbono 13 são expressas em relação à V-PDB.
m/z:	Relação massa/carga.

4. PRINCÍPIO

A assimilação do dióxido de carbono pelas plantas durante a fotossíntese realiza-se principalmente por duas vias metabólicas, designadamente o metabolismo C_3 (ciclo de Calvin) e o metabolismo C_4 (Hatch e Slack). Estes dois mecanismos de fotossíntese apresentam um fraccionamento isotópico diverso. Deste modo, os produtos provenientes de plantas C_4 , tais como os açúcares e o álcool de fermentação, possuem teores de carbono 13 superiores aos seus homólogos provenientes de plantas C_3 . A maioria das plantas, nomeadamente a vinha e a beterraba, pertencem ao grupo C_3 . A cana-de-açúcar e o milho pertencem ao grupo C_4 . A determinação do teor de carbono 13 permite, pois, a detecção e a avaliação do açúcar de origem C_4 (açúcar de cana ou isoglucose de milho) adicionado aos produtos da vinha (mostos de uva, vinho, etc.). A confrontação das informações de teor de carbono 13 com as informações obtidas por RMN-FINE permitem também quantificar a adição de misturas de açúcares ou álcoois provenientes de plantas C_3 e C_4 .

O teor de carbono 13 é determinado no dióxido de carbono resultante da combustão completa da amostra. As abundâncias dos principais isotopómeros de massas 44 ($^{12}\text{C}^{16}\text{O}_2$), 45 ($^{13}\text{C}^{16}\text{O}_2$ e $^{12}\text{C}^{17}\text{O}^{16}\text{O}$) e 46 ($^{12}\text{C}^{16}\text{O}^{18}\text{O}$), decorrentes das diversas combinações possíveis dos isótopos ^{18}O , ^{17}O , ^{16}O , ^{13}C e ^{12}C , são determinadas a partir das correntes iónicas medidas em três colectores diferentes de um espectrómetro de massa isotópica. As contribuições dos isotopómeros $^{13}\text{C}^{17}\text{O}^{16}\text{O}$ e $^{12}\text{C}^{17}\text{O}_2$ podem ser desprezadas devido à sua fraca abundância. A corrente iónica correspondente a $m/z = 45$ é corrigida de forma a tomar em conta a contribuição do $^{12}\text{C}^{17}\text{O}^{16}\text{O}$, calculada em função da intensidade da corrente medida para $m/z = 46$ atendendo às abundâncias relativas de ^{18}O e ^{17}O (correção de Craig). A comparação com uma referência calibrada pela referência internacional V-PDB permite o cálculo do teor de carbono 13 na escala relativa $\delta^{13}\text{C}$.

5. REAGENTES

Os materiais e consumíveis dependem dos instrumentos (6) utilizados pelo laboratório. Os sistemas geralmente utilizados baseiam-se num analisador elementar, que pode ser equipado para a introdução de amostras colocadas em cápsulas metálicas seladas ou para a injeção de amostras líquidas através de um septo, por recurso a uma seringa.

Em função do tipo de instrumentos utilizados, podem utilizar-se os seguintes materiais de referência, reagentes e consumíveis:

- materiais de referência:
- fornecidos pelo IAEA:

Denominação	Material	$\delta^{13}\text{C}$ versus V-PDB (9)
— IAEA-CH-6	sacarose	- 10,4 ‰
— IAEA-CH-7	polietileno	- 31,8 ‰
— NBS22	óleo	- 29,7 ‰
— USGS24	grafite	- 16,1 ‰

- fornecidos pelo IMMR de Geel (B) (Instituto dos Materiais e Medidas de Referência):

Denominação	Material	$\delta^{13}\text{C}$ versus V-PDB (9)
— CRM/BCR 656	álcool de vinho	- 26,93 ‰
— CRM/BCR 657	glucose	- 10,75 ‰
— CRM/BCR 660	solução hidro-alcoólica (TAV 12 ‰)	- 26,72 ‰

- amostra-padrão de trabalho com uma relação $^{13}\text{C}/^{12}\text{C}$ conhecida, calibrada por materiais de referência internacionais.
- a lista indicativa de consumíveis *infra* é estabelecida para sistemas de fluxo contínuo:
 - hélio de qualidade analítica (CAS 07440-59-7),
 - oxigénio de qualidade analítica (CAS 07782-44-7),
 - dióxido de carbono de qualidade analítica, utilizado como gás de referência secundário para o teor de carbono 13 (CAS 00124-38-9),
 - reagente de oxidação para o forno do sistema de combustão — por exemplo, óxido de cobre (II) para análise elementar (CAS 1317-38-0),
 - exsiccante destinado a eliminar a água produzida pela combustão — por exemplo, anidrona para análise elementar (perclorato de magnésio) (CAS 10034-81-8). (Não necessário no caso de aparelhos munidos de um sistema de eliminação crioscópica de água ou de um capilar de permeabilidade selectiva).

6. APARELHOS E UTENSÍLIOS

6.1. Espectrómetro de massa de razão isotópica

Espectrómetro de massa de razão isotópica que permita determinar o teor natural relativo de ^{13}C do CO_2 gasoso com uma precisão interna de 0,05 ‰ ou mais, expressa em valor relativo (9). A precisão interna é definida como a diferença entre duas medições com a mesma amostra de CO_2 . O espectrómetro de massa destinado à medição das razões isotópicas encontra-se geralmente munido de um colector triplo com o objectivo de medir em simultâneo as intensidades correspondentes a $m/z = 44, 45$ e 46 . O espectrómetro de massa de razão isotópica deve ser também munido de um sistema duplo de introdução da amostra, de forma a efectuar medições alternativas da amostra desconhecida e da amostra de referência, ou utilizar um sistema integrado que efectue a combustão quantitativa das amostras e separe o dióxido de carbono dos restantes produtos de combustão antes da determinação no espectrómetro de massa.

6.2. Dispositivo de combustão

Dispositivo de combustão que permita a conversão quantitativa de etanol em dióxido de carbono e a eliminação de todos os restantes produtos de combustão, incluindo a água, sem qualquer fraccionamento isotópico. O dispositivo pode consistir num sistema de fluxo contínuo integrado no espectrómetro de massa (6.2.1) ou num sistema de combustão autónomo (6.2.2). O dispositivo em causa deverá permitir obter uma precisão pelo menos equivalente à indicada em (11).

6.2.1. Sistemas de fluxo contínuo

Estes sistemas são constituídos por um analisador elementar ou por um cromatógrafo de gás munido de um sistema de combustão em linha.

No caso de sistemas equipados para a introdução das amostras contidas em cápsulas metálicas, utiliza-se o seguinte material de laboratório:

- microseringa ou micropipeta volumétrica, com extremidade adequada,
- balança com aproximação mínima de 1 µg,
- encapsulador,
- cápsulas de estanho para amostras líquidas,
- cápsulas de estanho para amostras sólidas,

Nota: Para limitar os riscos de evaporação das amostras de etanol, é possível colocar nas cápsulas um material absorvente (por exemplo, *chromosorb W 45-60 mesh*) desde que se verifique previamente, através de um ensaio em branco, que o mesmo não contém uma quantidade significativa de carbono que possa alterar as medições.

Em caso de utilização de um analisador elementar munido de um injector para líquidos ou de um sistema de preparação por cromatografia-combustão, utiliza-se o seguinte material de laboratório:

- seringa para líquidos,
- recipientes com sistema de vedação estanque e septos inertes.

Os materiais de laboratório indicados nas listas *supra* constituem exemplos e podem ser substituídos por outros materiais de desempenho equivalente, em função do dispositivo de combustão e do espectrómetro de massa utilizados pelo laboratório.

6.2.2. Sistemas autónomos de preparação

Neste caso, as amostras de dióxido de carbono resultantes da combustão das amostras em estudo e da amostra de referência são recolhidos em ampolas, que são posteriormente instaladas no sistema duplo de entrada do espectrómetro para proceder à análise isotópica. Podem utilizar-se diversos tipos de dispositivos de combustão descritos na literatura:

- sistema de combustão fechado com oxigénio gasoso em circulação,
- analisador elementar com fluxo de hélio e de oxigénio,
- ampola de vidro selada, com enchimento de óxido de cobre (II) utilizado como agente de oxidação.

7. PREPARAÇÃO DAS AMOSTRAS PARA ANÁLISE

O etanol deve ser extraído do vinho antes da determinação isotópica. A extracção é efectuada através da destilação do vinho descrita no ponto 3.1 do método n.º 8 (RMN-FINE).

No caso do mosto de uvas, do mosto de uvas concentrado e do mosto de uvas concentrado rectificado, os açúcares deverão primeiro ser fermentados, com formação de etanol, como descrito no ponto 3.2 do método n.º 8.

8. PROCEDIMENTO

Todas as etapas preparatórias devem ser efectuadas sem perdas significativas de etanol por evaporação, facto que alteraria a composição isotópica da amostra.

A descrição que se segue faz referência aos procedimentos geralmente utilizados para a combustão de amostras de etanol por intermédio de sistemas automatizados de combustão existentes nos circuitos comerciais. Podem utilizar-se outros métodos adequados de preparação do dióxido de carbono para análise isotópica que assegurem a conversão quantitativa da amostra de etanol em dióxido de carbono sem perdas por evaporação.

Procedimento experimental baseado na utilização de um analisador elementar:

a) Colocação das amostras nas cápsulas:

- utilizar cápsulas, um encapsulador e uma placa de preparação limpos,
- pegar numa cápsula de dimensão adequada, com o encapsulador,
- introduzir na cápsula o volume necessário de líquido, por recurso à micropipeta,
- *nota:* são necessários 3,84 mg de etanol absoluto ou 4,17 mg de destilado com um título alcoólico de 92 % (m/m) para obter 2 mg de carbono. A quantidade adequada de destilado deve ser calculada da mesma forma, atendendo à quantidade de carbono necessária em função da sensibilidade do espectrómetro de massa,
- vedar as cápsulas por intermédio dos encapsuladores,

- cada cápsula deverá ser vedada de forma totalmente estanque. Caso contrário, deverá ser rejeitada, preparando-se uma nova cápsula,
 - preparar duas cápsulas para cada amostra,
 - colocar as cápsulas numa posição adequada, na placa do transportador automático de amostras do analisador elementar. Cada cápsula deve ser cuidadosamente identificada por um número de ordem,
 - colocar sistematicamente no início e no final da série de amostras cápsulas com as referências de trabalho,
 - inserir regularmente amostras de controlo na série de amostras;
- b) Controlo e ajustamento do analisador elementar e do espectrómetro de massa:
- ajustar a temperatura dos fornos do analisador elementar e os caudais de hélio e oxigénio, tendo em vista uma combustão óptima da amostra.
 - verificar a ausência de fugas no sistema de análise elementar e de espectrometria de massa (por exemplo, regulando a corrente iónica para $m/z = 28$, correspondente a N_2).
 - ajustar o espectrómetro de massa para determinar as intensidades das correntes iónicas correspondentes a $m/z = 44, 45$ e 46 .
 - com o auxílio de amostras de controlo conhecidas, verificar o sistema antes de iniciar as medições com as amostras.

c) Realização de uma série de medições

As amostras colocadas no transportador automático de amostras do analisador elementar (ou do cromatógrafo) são introduzidas sucessivamente. O dióxido de carbono produzido pela combustão de cada amostra é eluído para o espectrómetro de massa, que mede as correntes iónicas. O computador acoplado aos instrumentos regista as intensidades das correntes iónicas e calcula os valores de δ respeitantes a cada amostra (9).

9. CÁLCULOS

O objectivo do método consiste em determinar a razão isotópica $^{13}C/^{12}C$ do etanol extraído do vinho ou de produtos da fermentação de uvas. A razão isotópica $^{13}C/^{12}C$ pode ser expressa pelo seu desvio relativamente a uma referência de trabalho. O desvio isotópico do carbono 13 ($\delta^{13}C$) é calculado, numa escala $\delta/1000$, por comparação dos resultados obtidos para a amostra em estudo com os resultados obtidos para a referência de trabalho, previamente calibrada pela referência primária internacional (V-PDB). Os valores de $\delta^{13}C$ são expressos em relação à referência de trabalho de acordo com a fórmula:

$$\delta^{13}C_{ech/ref} \text{ ‰} = 1\,000 \times (R_{ech} - R_{ref})/R_{ref}$$

em que R_{ech} e R_{ref} são, respectivamente, as razões isotópicas $^{13}C/^{12}C$ da amostra e do dióxido de carbono utilizado como gás de referência.

Os valores de $\delta^{13}C$ são expressos em relação à V-PDB de acordo com a fórmula:

$$\delta^{13}C_{ech/V-PDB} \text{ ‰} = \delta^{13}C_{ech/ref} + \delta^{13}C_{ref/V-PDB} + (\delta^{13}C_{ech/ref} \times \delta^{13}C_{ref/V-PDB})/1\,000,$$

em que $\delta^{13}C_{ref/V-PDB}$ é o desvio isotópico previamente determinado para a referência de trabalho em relação à V-PDB.

Durante a medição em linha, poderão observar-se pequenos desvios atribuíveis à variação das condições instrumentais. Neste caso, os valores de $\delta^{13}C$ das amostras devem ser corrigidos em função da diferença entre o valor de $\delta^{13}C$ medido para a amostra-padrão de trabalho e o seu valor real, anteriormente calibrado pela V-PDB por comparação com um dos materiais de referência internacional. Pode presumir-se que, entre duas medições com a amostra-padrão de trabalho, o desvio e, conseqüentemente, a correcção a aplicar aos resultados obtidos para as amostras, são lineares. Deve efectuar-se uma medição com a amostra-padrão de trabalho no início e no final de cada série de amostras. Poderá assim calcular-se, por interpolação linear, a correcção aplicável a cada amostra.

10. CONTROLO E GARANTIA DA QUALIDADE

Verificar que o valor de ^{13}C para a referência de trabalho não excede em mais de 0,5 ‰ o valor admitido. No caso contrário, deverá verificar-se a regulação do espectrómetro e, eventualmente, reajustá-la.

Verificar, para cada amostra, que a diferença de resultado entre duas cápsulas medidas sucessivamente é inferior a 0,3 ‰. Nestas condições, o resultado final de uma determinada amostra é o valor médio das duas cápsulas. Se o desvio for superior a 0,3 ‰, deverá repetir-se a medição.

A verificação da realização correcta da medição poderá basear-se na intensidade da corrente iónica para $m/z = 44$, que é proporcional à quantidade de carbono injectado no analisador elementar. Nas condições-padrão, a intensidade da corrente iónica deve ser praticamente constante para todas as amostras em estudo. A observação de desvios significativos poderá decorrer da evaporação de etanol (por exemplo, uma cápsula mal vedada) ou de uma instabilidade do analisador elementar ou do espectrómetro de massa.

11. CARACTERÍSTICAS DE DESEMPENHO DO MÉTODO (PRECISÃO)

Foi realizada um primeiro estudo de colaboração interlaboratorial (11.1) com destilados de álcoois de origem vínica e de álcoois de cana e beterraba, bem como de diversas misturas das três origens. Uma vez que o estudo em causa não abrangeu a etapa de destilação, foram também utilizadas informações complementares provenientes de outros ensaios interlaboratoriais realizados com vinhos (11.2), nomeadamente testes interlaboratoriais de aptidão (11.3) para as medições isotópicas. Os resultados demonstram que os diversos sistemas de destilação utilizados em condições satisfatórias, nomeadamente os sistemas aplicáveis às medições RMN-FINE, não determinam uma variabilidade significativa para as determinações de $\delta^{13}\text{C}$ do etanol do vinho. Os parâmetros de fiabilidade observados para os vinhos são praticamente idênticos aos obtidos no estudo de colaboração interlaboratorial (11.1) com destilados.

11.1. Estudo de colaboração interlaboratorial com destilados

Ano do ensaio interlaboratorial:	1996
Número de laboratórios:	20
Número de amostras:	6 amostras em duplicado em teste cego
Analito:	$\delta^{13}\text{C}$ do etanol

Código das amostras	Álcool de origem vínica	Álcool de beterraba	Álcool de cana
A & G	80 %	10 %	10 %
B & C	90 %	10 %	0 %
D & F	0 %	100 %	0 %
E & I	90 %	0 %	10 %
H & K	100 %	0 %	0 %
J & L	0 %	0 %	100 %

Amostras	A/G	B/C	D/F	E/I	H/K	J/L
Número de laboratórios considerados, após a eliminação dos resultados anómalos	19	18	17	19	19	19
Número de resultados aceites	38	36	34	38	38	38
Valor médio ($\delta^{13}\text{C}$) ‰	- 25,32	- 26,75	- 27,79	- 25,26	- 26,63	- 12,54
S_r^2	0,0064	0,0077	0,0031	0,0127	0,0069	0,0041
Desvio-padrão da repetibilidade (S_r) ‰	0,08	0,09	0,06	0,11	0,08	0,06
Limite de repetibilidade r ($2,8 \times S_r$) ‰	0,22	0,25	0,16	0,32	0,23	0,18
S_R^2	0,0389	0,0309	0,0382	0,0459	0,0316	0,0584
Desvio-padrão da reprodutibilidade (S_R) ‰	0,20	0,18	0,20	0,21	0,18	0,24
Limite de reprodutibilidade R ($2,8 \times S_R$) ‰	0,55	0,49	0,55	0,60	0,50	0,68

11.2. Estudo interlaboratorial de dois vinhos e um álcool

Ano do ensaio interlaboratorial:	1996
Número de laboratórios:	14 no respeitante à destilação de vinhos, dos quais sete também para a determinação do $\delta^{13}\text{C}$ do etanol dos vinhos, oito no respeitante à medição de $\delta^{13}\text{C}$ da amostra de álcool.
Número de amostras:	três (vinho branco de TAV 9,3 %; vinho branco de TAV 9,6 %; álcool de título alcoométrico 93 % m/m).
Analito:	$\delta^{13}\text{C}$ do etanol

Amostras	Vinho tinto	Vinho branco	Álcool
Número de laboratórios	7	7	8
Número de resultados aceites	7	7	8
Valor médio ($\delta^{13}\text{C}$) ‰	- 26,20	- 26,20	- 25,08
Variância da reprodutibilidade S_R^2	0,0525	0,0740	0,0962
Desvio-padrão da reprodutibilidade (S_R) ‰	0,23	0,27	0,31
Limite de reprodutibilidade R ($2,8 \times S_R$) ‰	0,64	0,76	0,87

Os laboratórios participantes utilizaram diversos sistemas de destilação. As determinações isotópicas $\delta^{13}\text{C}$ realizadas num único laboratório ao conjunto dos destilados enviados pelos participantes não mostram nem valores anómalos nem valores significativamente distintos dos valores médios. A variância dos resultados ($S^2 = 0,0059$) é comparável às variâncias de repetibilidade S_R^2 do estudo de colaboração interlaboratorial com destilados (11.1).

11.3. Resultados dos testes interlaboratoriais de aptidão para as determinações isotópicas

Desde Dezembro de 1994, organizam-se regularmente estudos internacionais exercícios de aptidão para as determinações isotópicas em vinhos e álcoois (destilados com TAV = 96 %). Os resultados permitem aos laboratórios participantes o controlo da qualidade das suas análises. A exploração estatística dos resultados permite avaliar a variabilidade das determinações em condições de reprodutibilidade e, conseqüentemente, estimar os parâmetros de variância e de limite de reprodutibilidade. Os resultados obtidos para as determinações de $\delta^{13}\text{C}$ do etanol dos vinhos e destilados são resumidos no quadro seguinte:

Data	Vinhos				Destilados			
	N	S_R	S_R^2	R	N	S_R	S_R^2	R
Dez. 1994	6	0,210	0,044	0,59	6	0,151	0,023	0,42
Junho 1995	8	0,133	0,018	0,37	8	0,147	0,021	0,41
Dez. 1995	7	0,075	0,006	0,21	8	0,115	0,013	0,32
Março 1996	9	0,249	0,062	0,70	11	0,278	0,077	0,78
Junho 1996	8	0,127	0,016	0,36	8	0,189	0,036	0,53
Set. 1996	10	0,147	0,022	0,41	11	0,224	0,050	0,63
Dez. 1996	10	0,330	0,109	0,92	9	0,057	0,003	0,16
Março 1997	10	0,069	0,005	0,19	8	0,059	0,003	0,16
Junho 1997	11	0,280	0,079	0,78	11	0,175	0,031	0,49
Set. 1997	12	0,237	0,056	0,66	11	0,203	0,041	0,57
Dez. 1997	11	0,127	0,016	0,36	12	0,156	0,024	0,44
Março 1998	12	0,285	0,081	0,80	13	0,245	0,060	0,69
Junho 1998	12	0,182	0,033	0,51	12	0,263	0,069	0,74
Set. 1998	11	0,264	0,070	0,74	12	0,327	0,107	0,91
Média ponderada		0,215	0,046	0,60		0,209	0,044	0,59

N: número de laboratórios participantes.

11.4. Limites de repetibilidade e de reprodutibilidade

Os dados dos diversos estudos interlaboratoriais apresentados nos quadros precedentes permitem estabelecer para o presente método, incluindo a etapa de destilação, os seguintes limites de repetibilidade e de reprodutibilidade:

Limite de repetibilidade r : 0,24

Limite de reprodutibilidade R : 0,6.»

REGULAMENTO (CE) N.º 441/2003 DA COMISSÃO
de 10 de Março de 2003
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1486/2002 ⁽⁴⁾, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 27,882 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Março de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 223 de 20.8.2002, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 442/2003 DA COMISSÃO
de 10 de Março de 2003

relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 936/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1524/2002⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 936/97 prevê nos seus artigos 4.º e 5.º as condições dos pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida na alínea f) do seu artigo 2.º
- (2) O Regulamento (CE) n.º 936/97, na alínea f) do seu artigo 2.º, fixou em 11 500 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais para o período de 1 de Julho de 2002 a 30 de Junho de 2003.

- (3) É importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Março de 2003 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida na alínea f) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, serão satisfeitos na íntegra.
2. Os pedidos de certificados podem ser depositados, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Abril de 2003 para 8 917,721 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Março de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 137 de 28.5.1997, p. 10.

⁽²⁾ JO L 229 de 27.8.2002, p. 7.

DIRECTIVA 2003/15/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 27 de Fevereiro de 2003
que altera a Directiva 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-
Membros respeitantes aos produtos cosméticos
 (Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado, à luz do projecto comum aprovado pelo Comité de Conciliação em 3 de Dezembro de 2002 ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 76/768/CEE do Conselho ⁽⁴⁾, harmonizou de forma exaustiva as legislações nacionais em matéria de produtos cosméticos, tendo por primeiro objectivo proteger a saúde pública. Para tal, continua a ser indispensável efectuar um certo número de ensaios toxicológicos, a fim de avaliar a segurança dos produtos cosméticos.
- (2) Foi anexado ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, pelo Tratado de Amesterdão, um protocolo relativo à protecção e ao bem-estar dos animais nos termos do qual a Comunidade e os Estados-Membros devem ter plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais na definição e aplicação das políticas comunitárias, em especial no domínio do mercado interno.
- (3) A Directiva 86/609/CEE do Conselho, de 24 de Novembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos ⁽⁵⁾, prevê regras comuns para a utilização dos animais para fins experimentais na Comunidade e fixa as condições em que essas experiências devem ser realizadas no território dos Estados-Membros. Em especial, o artigo 7.º dessa directiva requer que os ensaios em animais sejam substituídos por métodos alternativos, desde que tais métodos existam e sejam cientificamente

aceitáveis. A fim de facilitar a implementação desta disposição no sector cosmético, foram introduzidas disposições específicas pela Directiva 93/35/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, que altera pela sexta vez a Directiva 76/768/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos ⁽⁶⁾.

Todavia, essas disposições apenas dizem respeito aos métodos alternativos que não utilizam animais e não têm em conta os mesmos métodos desenvolvidos com o objectivo de reduzir o número de animais utilizados nas experiências, ou de diminuir o seu sofrimento. A fim de otimizar a protecção concedida aos animais utilizados em ensaios de produtos cosméticos até à implementação na Comunidade da proibição de ensaios com animais no sector cosmético e da comercialização de cosméticos em cuja experimentação tenham sido utilizados animais, é pois necessário alterar estas disposições, por forma a prever a utilização sistemática de métodos alternativos que reduzam o número de animais utilizados ou atenuem o sofrimento causado, nos casos em que ainda não existam alternativas de substituição total, como consta dos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º da Directiva 86/609/CEE, desde que esses métodos sejam susceptíveis de oferecer aos consumidores um nível de protecção equivalente ao dos métodos convencionais que se destinam a substituir.

- (4) Nos termos da Directiva 86/609/CEE e da Directiva 93/35/CEE, é essencial prosseguir o objectivo de abolir a experimentação animal de produtos cosméticos e tornar efectiva no território dos Estados-Membros a proibição de realizar essa experimentação. A fim de garantir a introdução definitiva desta proibição, a Comissão poderá ter que apresentar novas propostas de alteração da Directiva 86/609/CEE.
- (5) Actualmente, apenas são adoptados sistematicamente a nível comunitário os métodos alternativos cientificamente validados pelo Centro Europeu de validação de métodos alternativos (CEVMA) ou pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) que sejam susceptíveis de ser aplicados a todo o sector químico. No entanto, é possível garantir a segurança dos produtos cosméticos e dos respectivos ingredientes recorrendo a métodos alternativos que não são necessariamente aplicáveis a todas as utilizações de ingredientes químicos. Assim, é necessário promover a utilização desses métodos em toda a indústria cosmética e prever a sua adopção a nível comunitário quando ofereçam aos consumidores um nível de protecção equivalente.

⁽¹⁾ JO C 311 de 31.10.2000, p. 134 e JO C 51 E de 26.6.2002, p. 385.

⁽²⁾ JO C 367 de 20.12.2000, p. 1.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 3 de Abril de 2001 (JO C 21 E de 24.1.2002, p. 24), posição comum do Conselho de 14 de Fevereiro de 2002 (JO C 113 E de 14.5.2002, p. 109) e decisão do Parlamento Europeu de 11 de Junho de 2002 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Parlamento Europeu de 15 de Janeiro de 2003 e decisão do Conselho de 27 de Fevereiro de 2003.

⁽⁴⁾ JO L 262 de 27.7.1976, p. 169. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/34/CE da Comissão (JO L 102 de 18.4.2002, p. 19.)

⁽⁵⁾ JO L 358 de 18.12.1986, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 151 de 23.6.1993, p. 32.

- (6) É já possível assegurar a inocuidade dos produtos cosméticos acabados, com base nos conhecimentos relativos à segurança dos ingredientes que contêm. Por conseguinte, pode incluir-se na Directiva 76/768/CEE um dispositivo destinado a proibir a realização de ensaios em animais para os produtos cosméticos acabados. A Comissão deverá estabelecer orientações destinadas a facilitar a aplicação, nomeadamente pelas pequenas e médias empresas, dos métodos que permitem evitar o recurso à experimentação animal para a avaliação da segurança dos produtos cosméticos acabados.
- (7) Será possível assegurar de forma progressiva a segurança dos ingredientes utilizados nos produtos cosméticos utilizando métodos alternativos à experimentação animal validados a nível comunitário, ou aprovados como cientificamente validados, pelo Centro Europeu de validação de métodos alternativos (EVMA) e tendo em devida consideração o desenvolvimento da validação no âmbito da OCDE. Após consulta do Comité Científico dos produtos cosméticos e dos produtos não alimentares destinados aos consumidores (SCCNFP) quanto à aplicabilidade dos métodos alternativos validados ao domínio dos produtos cosméticos, a Comissão deve publicar imediatamente os métodos validados ou homologados e reconhecidos como aplicáveis aos ingredientes em causa. Para atingir o nível mais elevado possível de protecção dos animais, é necessário fixar uma data para a introdução de uma proibição definitiva.
- (8) A Comissão deveria estabelecer calendários com os prazos-limite para a proibição da comercialização de produtos cosméticos, sua formulação final, ingredientes ou combinação de ingredientes que foram testados em animais, e com a proibição de cada teste actualmente executado utilizando animais, até um máximo de seis anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva. Tendo contudo em vista o facto de ainda não existirem alternativas em vista para os testes relativos à toxicidade por doses repetidas, a toxicidade reprodutiva e a toxicocinética, é adequado que o prazo-limite máximo para a proibição da comercialização dos produtos cosméticos em que os referidos testes hajam sido utilizados seja de 10 anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva. Com base em relatórios anuais, a Comissão deverá ser autorizada a adaptar os calendários, dentro dos prazos-limite atrás referidos.
- (9) Mediante uma melhor coordenação dos recursos a nível comunitário, será possível contribuir para aprofundar os conhecimentos científicos indispensáveis ao desenvolvimento de métodos alternativos. Neste contexto, é essencial que a Comissão prossiga e aumente os seus esforços e tome as medidas necessárias, nomeadamente através do seu sexto programa-quadro, para promover a investigação e o desenvolvimento de novos métodos alternativos que não utilizem animais, tal como consta da Decisão n.º 1513/2002/CE do Parlamento e do Conselho ⁽¹⁾.
- (10) Deverá ser incentivado o reconhecimento, por parte dos países não membros, dos métodos alternativos desenvolvidos na Comunidade. Para tal, a Comissão e os Estados
- Membros deverão envidar todos os esforços no sentido de facilitar a aceitação desses métodos pela OCDE. A Comissão deverá igualmente esforçar-se por obter, no quadro dos acordos de cooperação da Comunidade Europeia, o reconhecimento dos resultados dos ensaios de inocuidade realizados na Comunidade com métodos alternativos, a fim de não criar entraves à exportação dos produtos cosméticos nos quais esses métodos tenham sido utilizados e de evitar que os países não membros exijam a repetição desses ensaios recorrendo à experimentação com animais.
- (11) Deverá ser possível declarar, a propósito de um produto cosmético, que não foi efectuada nenhuma experimentação animal relacionada com o respectivo desenvolvimento. Após consulta dos Estados-Membros, a Comissão deve elaborar orientações para garantir a aplicação de critérios comuns à utilização destas declarações, bem como uma interpretação harmonizada das mesmas, sobretudo para que não induzam em erro o consumidor. Na definição dessas orientações, a Comissão deverá igualmente ter em conta o parecer das numerosas PME que constituem a maioria dos produtores que não recorrem à experimentação animal e das ONG pertinentes, bem como a necessidade de os consumidores poderem estabelecer uma distinção prática entre os produtos com base em critérios de experimentação animal.
- (12) O SCCNFP afirmou, no seu parecer de 25 de Setembro de 2001, que as substâncias classificadas, nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas ⁽²⁾, como cancerígenas (excepto as substâncias cancerígenas apenas em caso de inalação), mutagénicas ou tóxicas para a reprodução pertencentes às categorias 1 ou 2, bem como as substâncias com efeitos potenciais similares, não devem ser intencionalmente acrescentadas aos produtos cosméticos, e que as substâncias classificadas, nos termos da Directiva 67/548/CEE, como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução pertencentes à categoria 3, bem como as substâncias com efeitos potenciais similares, não devem ser intencionalmente acrescentadas aos produtos cosméticos, a menos que possa demonstrar-se que os seus níveis não constituem um risco para a saúde dos consumidores.
- (13) Tendo em conta os riscos especiais que as substâncias classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução, pertencentes às categorias 1, 2 e 3, por força da Directiva 67/548/CEE, podem acarretar para a saúde humana, a utilização de tais substâncias em produtos cosméticos deverá ser proibida. Uma substância pertencente à categoria 3 pode ser utilizada em produtos cosméticos caso tenha sido avaliada pelo Comité Científico dos produtos cosméticos e dos produtos não alimentares destinados aos consumidores (SCCNFP) e considerada aceitável para a utilização em produtos cosméticos.

⁽¹⁾ JO L 232 de 29.8.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO 196 de 16.8.1967, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/59/CE da Comissão (JO L 225 de 21.8.2001, p. 1).

- (14) A fim de melhorar a informação facultada ao consumidor, importa que os produtos cosméticos incluam indicações mais completas quanto ao seu prazo de validade.
- (15) Algumas substâncias foram identificadas como sendo uma causa importante de reacções alérgicas de contacto entre os consumidores sensíveis aos perfumes. Importa informar esses consumidores de forma adequada e alterar as disposições da Directiva 76/768/CEE, por forma a exigir que a presença dessas substâncias seja indicada na lista dos ingredientes. Esta informação melhorará o diagnóstico das alergias de contacto nesses consumidores e permitirá que evitem utilizar produtos cosméticos que não toleram.
- (16) O SCCNFP identificou uma série de substâncias que são susceptíveis de provocar reacções alérgicas, pelo que é necessário limitar e/ou impor certas condições no que se refere à respectiva utilização.
- (17) As medidas necessárias à implementação da presente directiva serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾.
- (18) As disposições da Directiva 93/35/CEE que proíbem a comercialização dos produtos cosméticos que contenham ingredientes ou com combinações de ingredientes testados em animais devem ser substituídas pelas disposições da presente directiva. Por conseguinte, no interesse da segurança jurídica, é conveniente aplicar o n.º 1 do artigo 1.º da presente directiva a partir de 1 de Julho de 2002, respeitando plenamente, ao mesmo tempo, o princípio das expectativas legítimas,
- b) A colocação no mercado de produtos cosméticos que contenham ingredientes ou combinações de ingredientes que, a fim de obedecer aos requisitos da presente directiva, tenham sido objecto de ensaios em animais mediante a utilização de um método que não seja um método alternativo após ter sido validado e aprovado a nível comunitário, tendo em devida consideração o desenvolvimento da validação no âmbito da OCDE;
- c) A realização, no seu território, de ensaios em animais para os produtos cosméticos acabados, a fim de obedecer aos requisitos da presente directiva;
- d) A realização, no seu território, de ensaios em animais para os ingredientes ou combinações de ingredientes, a fim de respeitar as exigências da presente directiva, o mais tardar na data em que seja exigido que sejam substituídos por um ou mais dos métodos alternativos validados constantes do anexo V da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (*), ou do anexo IX da presente directiva.

A Comissão estabelecerá, o mais tardar até 11 de Setembro de 2004, o anexo IX a que se refere a alínea d) do n.º 1, nos termos do procedimento de regulamentação previsto no n.º 2 do artigo 10.º, após consulta do Comité Científico dos produtos cosméticos e dos produtos não alimentares destinados aos consumidores (SCCNFP).

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 76/768/CEE é alterada do seguinte modo:

1. É revogada a subalínea i) do n.º 1 do artigo 4.º
2. São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 4.ºA

1. Sem prejuízo das obrigações gerais decorrentes do artigo 2.º, os Estados-Membros proibirão:

- a) A colocação no mercado de produtos cosméticos cuja formulação final, a fim de obedecer aos requisitos da presente directiva, tenha sido objecto de ensaios em animais mediante a utilização de um método que não seja um método alternativo, após ter sido validado e aprovado a nível comunitário, tendo em devida consideração o desenvolvimento da validação no âmbito da OCDE;

2. A Comissão, após consulta do SCCNFP e do CEVMA, e tendo em devida consideração o desenvolvimento da validação no âmbito da OCDE, estabelecerá calendários para a aplicação do disposto nas alíneas a), b) e d) do n.º 1, incluindo os prazos para a supressão gradual dos diferentes ensaios. Os calendários serão colocados à disposição do público o mais tardar até 11 de Setembro de 2004 e enviados ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O período de aplicação será limitado até a um máximo de seis anos a contar da data da entrada em vigor da Directiva 2003/15/CE relativamente às alíneas a), b) e d) do n.º 1.

2.1. Relativamente aos ensaios relativos à toxicidade de dose repetida, à toxicidade reprodutiva e à toxicocinética para as quais não existam métodos alternativos em estudo, o prazo de aplicação do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 será limitado a um máximo de 10 anos a contar da data da entrada em vigor da Directiva 2003/15/CE.

2.2. A Comissão analisará as eventuais dificuldades técnicas para se conformar com a interdição relativa aos ensaios, em especial no que respeita à toxicidade de dose repetida, à toxicidade reprodutiva e à toxicocinética para as quais ainda não existam métodos alternativos em estudo. As informações sobre os resultados provisórios e finais destes estudos deverão fazer parte dos relatórios anuais, nos termos do artigo 9.º

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Com base nestes relatórios anuais, os calendários estabelecidos no primeiro parágrafo podem ser adaptados dentro do prazo máximo de seis anos previsto no n.º 2 ou 10 anos previsto no n.º 2.1, e após consulta das entidades mencionadas no n.º 2.

2.3. A Comissão verificará os progressos alcançados e o cumprimento dos prazos, bem como as eventuais dificuldades de ordem técnica relativamente à proibição. As informações sobre os resultados provisórios e finais dos estudos efectuados pela Comissão constarão dos relatórios anuais elaborados em conformidade com o artigo 9.º Se esses estudos concluírem, o mais tardar dois anos antes do termo do prazo máximo referido no n.º 2.1, que, por razões técnicas, um ou vários testes referidos no n.º 2.1 não serão desenvolvidos e validados antes do termo do prazo referido no n.º 2.1, a Comissão informará o Parlamento Europeu e o Conselho e apresentará uma proposta legislativa de acordo com o disposto no artigo 251.º do Tratado.

2.4. Em circunstâncias excepcionais em que surjam graves preocupações no que respeita à segurança de um ingrediente cosmético existente, os Estados-Membros podem solicitar à Comissão uma derrogação ao n.º 1. O pedido deve incluir uma avaliação da situação e indicar as medidas necessárias. Nesta base, a Comissão poderá, após consulta ao SCCNFP, através de uma decisão fundamentada, autorizar a derrogação de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 10.º Esta autorização estabelecerá as condições associadas a esta derrogação em termos de objectivos específicos, duração e comunicação de resultados.

Uma derrogação só será autorizada se:

- a) O ingrediente for largamente utilizado e não puder ser substituído por outro apto a desempenhar funções semelhantes;
- b) O problema específico de saúde humana for fundamentado e a necessidade de efectuar ensaios em animais justificada, mediante um protocolo de investigação pormenorizado proposto para servir de base à avaliação.

A decisão relativa à autorização, as condições associadas e o resultado final conseguido devem constar do relatório anual a apresentar pela Comissão nos termos do artigo 9.º

3. Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

- a) "Produto cosmético acabado": o produto cosmético na sua formulação final, tal como é colocado no mercado à disposição do consumidor final, ou o seu protótipo;
- b) "Protótipo": o primeiro modelo ou projecto que não tenha sido produzido em lotes e a partir do qual foi copiado ou desenvolvido o produto cosmético acabado;

Artigo 4.ºB

A utilização, em produtos cosméticos, de substâncias classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução, pertencentes às categorias 1, 2 e 3 do anexo I da Directiva 67/548/CEE, será proibida. Neste contexto, a Comissão adoptará as medidas necessárias em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 10.º Uma substância pertencente à categoria 3 pode ser utilizada em produtos cosméticos caso tenha sido avaliada pelo SCCNFP e considerada aceitável para utilização em produtos cosméticos.

(*) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (rectificação no JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).».

3. A alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«c) A data de validade mínima será indicada pela expressão: "A utilizar de preferência antes do final de...", seguida:

— da própria data, ou

— da indicação do sítio onde figura na embalagem.

A data será claramente mencionada e incluirá, por ordem, quer o mês e o ano, quer o dia, o mês e o ano. Se necessário, essas indicações serão completadas pela indicação das condições cuja observância permite assegurar a durabilidade indicada.

Para os produtos cosméticos cuja validade mínima exceda os 30 meses, não é obrigatória a indicação da data de validade. Para estes produtos, a informação será completada pela indicação do período após abertura em que o produto pode ser utilizado sem causar dano ao consumidor. Esta informação será indicada pelo símbolo reproduzido no anexo VIII A, seguido do período (mês e/ou ano).».

4. A alínea g), do n.º 1 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«g) Uma lista de ingredientes por ordem decrescente de peso no momento da sua incorporação. Essa lista deve ser precedida do termo "ingredientes". Em caso de impossibilidade prática, os ingredientes devem constar de um folheto, rótulo, cinta ou cartão para os quais o consumidor é remetido, quer através de uma indicação abreviada, quer através do símbolo reproduzido no anexo VIII, que devem constar da embalagem.

No entanto, não são consideradas como ingredientes:

— as impurezas existentes nas matérias-primas utilizadas,

— as substâncias técnicas subsidiárias utilizadas no fabrico, mas que não se encontram na composição final do produto,

— as substâncias utilizadas em quantidades absolutamente indispensáveis, como solventes ou como veículos para compostos odoríficos e aromáticos.

Os compostos odoríficos e aromáticos e respectivas matérias-primas serão referidos pelo termo "perfume" ou "aroma". Contudo, a presença de substâncias cuja menção seja obrigatória ao abrigo da coluna "outras limitações e exigências" do anexo III será indicada na lista, independentemente da sua função no produto.

Os ingredientes cuja concentração seja inferior a 1 % podem ser mencionados, sem ordem especial, depois daqueles cuja concentração seja igual ou superior a 1 %.

Os corantes podem ser mencionados, sem ordem especial, depois dos outros ingredientes, em conformidade com o número do "Colour Index" (lista dos corantes), ou denominação incluída no anexo IV. No que se refere aos produtos cosméticos decorativos vendidos em diversos tons, poderão ser mencionados todos os corantes utilizados nessa gama, na condição de se acrescentarem os termos "pode conter" ou o símbolo "+/-".

Os ingredientes devem ser identificados mediante a sua denominação comum referida no n.º 2 do artigo 7.º ou, na sua falta, mediante uma das denominações previstas no primeiro travessão do n.º 2 do artigo 5.ºA.

Nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 10.º, a Comissão pode adaptar os critérios e as condições ao abrigo dos quais um fabricante pode, por motivos de confidencialidade comercial, requerer a não inscrição de um ou mais ingredientes na lista acima referida, nos termos da Directiva 95/17/CE da Comissão, de 19 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução da Directiva 76/768/CEE do Conselho no que diz respeito à não inscrição de um ou de vários ingredientes na lista prevista para a rotulagem dos produtos cosméticos (*).

(*) JO L 140 de 23.6.1995, p. 26.»

5. O último parágrafo do n.º 3 do artigo 6.º é suprimido e é inserido um novo parágrafo com a seguinte redacção:

«Além disso, o fabricante ou a pessoa responsável pela colocação do produto cosmético no mercado comunitário só poderá aproveitar a embalagem do produto ou qualquer documento, anúncio, etiqueta, rótulo, cinta ou rebordo que o acompanhe ou se lhe refira para indicar a ausência de ensaios com animais, se o fabricante e os seus fornecedores não tiverem efectuado ou encomendado quaisquer ensaios em animais de produtos acabados ou do seu protótipo, ou de qualquer dos ingredientes neles contidos, nem tiverem utilizado ingredientes experimentados em animais para o desenvolvimento de novos produtos cosméticos por terceiros. Serão aprovadas orientações, nos termos do procedimento de regulamentação previsto no n.º 2 do artigo 10.º, e publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*. O Parlamento Europeu receberá cópias dos projectos de medidas submetidos ao comité.».

6. A alínea d) do n.º 1 do artigo 7.ºA passa a ter a seguinte redacção:

«d) Avaliação da segurança do produto acabado para a saúde humana. Nessa avaliação, o fabricante deve ter em conta o perfil toxicológico geral dos ingredientes, a sua estrutura química e o seu nível de exposição e,

em especial, as características de exposição específicas das áreas em que o produto venha a ser utilizado ou da população a que se destina. Nomeadamente, deve proceder a uma avaliação específica dos produtos cosméticos destinados às crianças com menos de três anos e dos produtos cosméticos destinados exclusivamente à higiene íntima externa.

No caso de um mesmo produto ser fabricado em vários pontos da Comunidade, o fabricante pode escolher um único local de fabrico onde essas informações se encontrem disponíveis. Nesse sentido e mediante pedido para efeitos de controlo, deve indicar o local escolhido à ou às autoridades de controlo em causa. Neste caso, essas informações devem ser facilmente acessíveis.».

7. Ao n.º 1 do artigo 7.ºA é aditada uma nova alínea com a seguinte redacção:

«h) Dados relativos aos ensaios em animais realizados pelo fabricante, os seus agentes ou os seus fornecedores e relacionados com o desenvolvimento ou a avaliação da segurança do produto ou dos seus ingredientes, incluindo os ensaios em animais efectuados para cumprimento de requisitos legais ou regulamentares de países não membros.

Sem prejuízo da protecção, em particular do segredo comercial e dos direitos de propriedade intelectual, os Estados-Membros assegurarão que as informações exigidas ao abrigo das alíneas a) e f) se tornem facilmente acessíveis ao público através de meios adequados, incluindo meios electrónicos. As informações quantitativas exigidas ao abrigo da alínea a), a serem disponibilizadas ao público, devem limitar-se às substâncias perigosas na acepção da Directiva 67/548/CEE.».

8. No n.º 2 do artigo 8.º e no n.º 3 do artigo 8.ºA, o título «Comité Científico de Cosmetologia» é substituído por «Comité Científico dos produtos cosméticos e dos produtos não alimentares destinados aos consumidores».

9. Os artigos 9.º e 10.º são substituídos pelos seguintes artigos:

«Artigo 9.º

Anualmente, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre:

- a) Os progressos alcançados em matéria de desenvolvimento, validação e aceitação legal de métodos alternativos, na acepção do n.º 3, alínea b), do artigo 4.ºA. Esse relatório conterá dados precisos sobre o número e o tipo de experiências relacionadas com produtos cosméticos realizadas em animais, a fim de respeitar as exigências da presente directiva. Compete aos Estados-Membros recolher tal informação, juntamente com as estatísticas previstas na Directiva 86/609/CEE do Conselho, de 24 de Novembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares, e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos (*). A Comissão garantirá, em particular, o desenvolvimento, a validação e a aceitação legal de métodos alternativos que não utilizem animais vivos;

b) Os progressos realizados pela Comissão nos seus esforços para obter a aceitação, por parte da OCDE, dos métodos alternativos validados a nível da Comunidade, bem como para favorecer o reconhecimento, por países não membros, dos resultados dos ensaios de inocuidade levados a efeito na Comunidade com métodos alternativos, nomeadamente no quadro dos acordos de cooperação entre a Comunidade e esses países;

c) A tomada em consideração das necessidades específicas das pequenas e médias empresas.

Artigo 10.º

1. A Comissão será assistida pelo Comité Permanente dos Produtos Cosméticos.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

(*) JO L 358 de 18.12.1986, p. 1.º.

10. À parte I do anexo III é aditado o seguinte texto:

N.º de ordem	Substâncias	RESTRIÇÕES			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e/ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
a	b	c	d	e	f
«67	Amil cinamal (número CAS 122-40-7)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001% nos produtos a conservar — 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
68	Álcool benzílico (número CAS 100-51-6)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001% nos produtos a conservar — 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
69	Álcool cinamílico (número CAS 104-54-1)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001% nos produtos a conservar — 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
70	Citral (número CAS 5392-40-5)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001% nos produtos a conservar — 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
71	Eugenol (número CAS 97-53-0)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001% nos produtos a conservar — 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	

N.º de ordem	Substâncias	RESTRICÇÕES			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e/ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
a	b	c	d	e	f
72	Hidroxicitronelal (número CAS 107-75-5)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001% nos produtos a conservar — 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
73	Isoeugenol (número CAS 97-54-1)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001% nos produtos a conservar — 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
74	Álcool amilcinâmico (número CAS 101-85-9)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001% nos produtos a conservar — 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
75	Salicilato de benzilo (número CAS 118-58-1)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001% nos produtos a conservar — 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
76	Cinamal (número CAS 104-55-2)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001% nos produtos a conservar — 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
77	Cumarina (número CAS 91-64-5)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001% nos produtos a conservar — 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
78	Geraniol (número CAS 106-24-1)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001% nos produtos a conservar — 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	

N.º de ordem	Substâncias	RESTRICÇÕES			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e/ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
a	b	c	d	e	f
79	Hidroximetilpentil-ciclo-hexeno-carboxaldeído (número CAS 31906-04-4)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001% nos produtos a conservar — 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
80	Álcool anisílico (número CAS 105-13-5)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001% nos produtos a conservar — 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
81	Cinamato de benzilo (número CAS 103-41-3)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001% nos produtos a conservar — 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
82	Farnesol (número CAS 4602-84-0)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001% nos produtos a conservar — 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
83	2-(4-tert-butilbenzil)propionaldeído (número CAS 80-54-6)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001% nos produtos a conservar — 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
84	Linalool (número CAS 78-70-6)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001% nos produtos a conservar — 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
85	Benzoato de benzilo (número CAS 120-51-4)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001% nos produtos a conservar — 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	

N.º de ordem	Substâncias	RESTRICÇÕES			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e/ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
a	b	c	d	e	f
86	Citronelol (número CAS 106-22-9)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001% nos produtos a conservar — 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
87	Hexilcinamaldeído (número CAS 101-86-0)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001% nos produtos a conservar — 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
88	d-Limoneno (número CAS 5989-27-5)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001% nos produtos a conservar — 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
89	Carbonato de metilheptino (número CAS 111-12-6)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001% nos produtos a conservar — 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
90	3-Metil-4-(2,6,6-trimetil-2-ciclo-hexeno-1-il)-3-buten-2-ona (número CAS 127-51-5)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001% nos produtos a conservar — 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
91	Extracto de musgo de carvalho (número CAS 90028-68-5)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001% nos produtos a conservar — 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	
92	Extracto de musgo de árvore (número CAS 90028-67-4)			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º, se a sua concentração exceder: — 0,001% nos produtos a conservar — 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação»	

11. É aditado um novo anexo VIII-A, que consiste num símbolo que representa um boião de creme aberto. A Comissão, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 10.º, criará este símbolo, o mais tardar até 11 de Setembro de 2003.

Artigo 2.º

Para a aplicação do artigo 1.º, ponto 3, no que respeita ao artigo 6.º, n.º 1, alínea c), terceiro parágrafo da Directiva 76/768/CEE, bem como do artigo 1.º, ponto 4, no que respeita ao artigo 6.º, n.º 1, alínea g), terceiro parágrafo da Directiva 76/768/CEE:

Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que a partir de 11 de Setembro de 2003 nem os fabricantes nem os importadores estabelecidos na Comunidade colocarão no mercado produtos cosméticos que não obedeçam ao disposto na presente directiva.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros colocarão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até 11 de Setembro de 2004. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que aprovarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Em derrogação do artigo 3.º, o n.º 1 do artigo 1.º será aplicável a partir de 1 de Julho de 2002.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

M. CHRISOCHOÏDIS

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Abril de 2002

relativa às medidas que a Alemanha implementou a favor de actividades da *Landesentwicklungsgesellschaft Thüringen* no sector dos complexos industriais

[notificada com o número C(2002) 1339]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/162/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 2, primeira frase, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Após ter notificado os interessados para que apresentassem as suas observações ⁽¹⁾ e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

- (1) A Comissão foi informada por terceiros por cartas de 23 de Abril de 1997 e 6 de Outubro de 1997 de que a *Landesentwicklungsgesellschaft mbH Thüringen* (a seguir denominada «LEG Thüringen») realizara actividades susceptíveis de serem contrárias às regras comunitárias relativas aos auxílios. Subsequentemente, por cartas de 15 de Maio de 1997 e de 13 de Novembro de 1997, a Comissão convidou a Alemanha a enviar informações complementares. A Alemanha transmitiu à Comissão informações complementares por cartas de 1 de Julho de 1997, 7 de Julho de 1998, 13 de Julho de 1998, 23 de Setembro de 1998, 9, 18 e 30 de Dezembro de 1998.
- (2) Por carta de 3 de Março de 1999, a Comissão informou a Alemanha da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente a auxílios presumidos que o *Land* da Turíngia teria concedido por intermédio da LEG no sector dos complexos industriais.

- (3) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. ⁽²⁾ A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações.
- (4) Por carta de 6 de Janeiro de 2000, a Comissão transmitiu as observações recebidas de outras partes interessadas ao Governo alemão. O Governo alemão transmitiu as suas observações à Comissão por carta de 17 de Setembro de 2001.

2. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA

- (5) A LEG Thüringen foi fundada em 1992 pelo Governo do *Land* da Turíngia como empresa de responsabilidade limitada por um período de tempo indefinido. São accionistas da LEG, o *Land* da Turíngia (97,6 %), a *Landeswohnungs- und Städtebaugesellschaft Bayern GmbH*, Nürnberg (1,2 %) e a *Wohnstatt Stadtentwicklungs- und Wohnungsbaugesellschaft Hessen mbH*, Kassel (1,2 %).
- (6) O Governo do *Land* conferiu à LEG Thüringen um mandato para várias áreas. ⁽³⁾ A Comissão limitou o procedimento formal de investigação às actividades realizadas no quadro dos complexos industriais. Neste contexto, segundo o pacto social, a LEG Thüringen participa nas tarefas e medidas que sejam do interesse do *Land* da Turíngia e que digam respeito ao desenvolvimento estrutural, nomeadamente no sector da construção, *infra*-estruturas e desenvolvimento económico.

⁽²⁾ Ver nota de pé-de-página 1.

⁽³⁾ Ver pormenores na decisão da Comissão relativa ao início do procedimento formal de investigação, nomeadamente os pontos 2.2 a 3.1. (nota de pé-de-página 1).

⁽¹⁾ JO C 280 de 2.10.1999, p. 8.

(7) A missão central da LEG Thüringen consiste em desenvolver as *infra*-estruturas no interesse do *Land*. No sector da indústria e do comércio, LEG Thüringen tenta assim recuperar a viabilidade dos antigos complexos industriais que depois de 40 anos de economia planificada socialista ameaçam degradar-se e tornar-se em terrenos industriais abandonados que constituem um risco para o ambiente. Para esse efeito, proceder-se-á ao desmantelamento do equipamento, à demolição dos edifícios obsoletos e ao saneamento dos restantes edifícios. Assegurar-se-á ainda a detecção, análise e eliminação dos resíduos herdados do passado, projecto e construção das respectivas *infra*-estruturas bem como subsequente aproveitamento da respectiva área através de venda ou aluguer.

(8) A LEG Thüringen assume assim concretamente as seguintes actividades: aquisição, administração, financiamento, intermediação, alienação e saneamento de imóveis bem como preparação dos terrenos para a construção. Além disso, a empresa pode adquirir e conferir direitos de superfície e construir, explorar, administrar, mediar e alienar, por conta própria ou por conta de outrem, edifícios e instalações de qualquer tipo. Incumbe-lhe a conservação, manutenção e modernização dos activos imobilizados.

(9) Para a execução destas actividades, a LEG Thüringen recebeu, de 1994 a meados de 2000, verbas provenientes do orçamento do *Land* da Turíngia no total de 257 841 077 euros (504 293 314,57 marcos alemães). Para esse efeito, existe uma rubrica orçamental própria. Não houve pagamentos suplementares.

(10) Relativamente às actividades da LEG Thüringen a favor dos complexos industriais, a Alemanha não adoptou quaisquer disposições passíveis de as enquadrar num regime de auxílios. Não existe, por conseguinte, um regime de auxílios. Por este razão, a Alemanha elaborou uma lista de empresas que com base no objecto do presente procedimento devem ser alvo de uma apreciação quanto à compatibilidade dos auxílios em causa.

3. RAZÕES QUE LEVARAM AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

(11) A Comissão deu início, relativamente às actividades referidas da LEG Thüringen, a um procedimento formal de investigação, dado que subsistiam dúvidas sobre se teriam sido cumpridos em todos os casos os critérios previstos na comunicação da Comissão no que respeita a auxílios estatais no âmbito da venda de terrenos e imóveis públicos. ⁽⁴⁾

(12) Por outro lado, a Comissão não pôde verificar, na altura, em que medida haviam sido utilizados auxílios *ad hoc* e/ou verbas de uma rubrica orçamental separada do *Land* da Turíngia no sector dos complexos industriais, para a totalidade ou parte destes projectos.

(13) A Comissão não pôde tão-pouco excluir que as actividades da LEG Thüringen tivessem beneficiado empresas em dificuldade. Em seis casos, a LEG concedeu a alguns locatários diferimentos de pagamento e empréstimos.

4. OBSERVAÇÕES DOS INTERESSADOS

(14) A LEG Thüringen foi a única empresa a apresentar observações no âmbito do procedimento formal de investigação. Segundo esta empresa, a LEG Thüringen, enquanto pessoa jurídica de direito privado, não é parte da administração estatal da República Federal da Alemanha ou de departamentos desta dependentes à qual são conferidos direitos de soberania, e os terrenos por esta preparados foram alienados a condições de mercado. A LEG Thüringen assinalou alguns aspectos que não foram correctamente indicados na decisão que dá início do procedimento formal de investigação. Adiantou ainda que a decisão da Comissão de dar início ao procedimento não lhe permitiu exercer os seus direitos de defesa. Tal constitui, em sua opinião, uma violação do direito de audição. Por carta de 17 de Setembro de 2001, a Alemanha apoiou na íntegra a posição da LEG Thüringen.

5. APRECIACÃO

5.1. Atribuição ao Estado e utilização de recursos estatais

(15) A LEG Thüringen deve ser considerada como uma instituição estatal, dado que é propriedade em 97,6 % do *Land* da Turíngia e pode exercer influência a nível da sua actividade económica, tal como previsto no pacto social; além disso, a LEG Thüringen recebe verbas provenientes do orçamento do *Land* da Turíngia. Assim, na apreciação da questão sobre se a LEG Thüringen concedeu eventualmente auxílios a empresas, o facto de se tratar de uma sociedade de direito privado de responsabilidade limitada não a exime de uma apreciação à luz das disposições aplicáveis aos auxílios. Não importa assim distinguir entre, por um lado, os casos em que o auxílio é concedido directamente pelo Estado-Membro ou por uma colectividade territorial deste e, por outro, aqueles em que o auxílio é concedido por um organismo público ou privado que o Estado ou a colectividade territorial institui ou designa para gerir o auxílio. ⁽⁵⁾

(16) As verbas disponibilizadas pela LEG Thüringen no sector dos complexos industriais são concedidas exclusivamente a partir de numa rubrica criada no orçamento do *Land*. A LEG Thüringen não recebe verbas suplementares para este sector.

⁽⁴⁾ JO C 209 de 10.7.1997, p. 3.

⁽⁵⁾ Ver acórdão de 25 de Março de 1999, processo T-37/97, *Forges de Clabecq SA/Comissão*, Col. 1999, p. II-0859, ponto 3.

5.2. Exame caso a caso

- (17) As actividades da LEG Thüringen no sector dos complexos industriais não estão cobertas por nenhum regime de auxílios e durante o procedimento formal de investigação não surgiram quaisquer indícios de que a LEG Thüringen tomou medidas relativamente a complexos industriais que apresentam características comuns e se aplicam a uma vasta gama de empresas; assim, as medidas tomadas pela LEG Thüringen têm de ser apreciadas caso a caso. Neste contexto, a Alemanha apresentou uma lista.
- (18) Contudo, a lista de empresas submetida pela Alemanha para análise não está estruturada por categorias, o que dificulta a determinação da categoria específica do beneficiário. Por conseguinte, estão potencialmente em causa quaisquer empresas independentemente da sua dimensão, sector de actividade ou situação financeira.

5.3. Entrave ao comércio

- (19) Relativamente aos seis casos de empréstimo referidos na decisão da Comissão que dá início ao procedimento de investigação (ver considerando 13), a Alemanha comprovou que se tratava de montantes *de minimis*.⁽⁶⁾ Por conseguinte, não existe um auxílio na acepção do artigo 87.º do Tratado CE.

5.4. Concessão de uma vantagem económica às empresas

- (20) As empresas indicadas pela Alemanha na respectiva lista adquiriram ou alugaram terrenos e/ou edifícios da LEG Thüringen que haviam sido anteriormente saneados com verbas estatais. O Estado poderá ter renunciado a receitas no quadro da aquisição ou do aluguer; tal equivale a uma transferência de recursos estatais a essas empresas. A Comissão analisa assim de seguida se as empresas em causa beneficiaram de vantagens económicas no quadro das várias transacções.

a) O investidor numa economia de mercado

- (21) A Alemanha defende, nomeadamente, que a LEG Thüringen agiu no sector dos complexos industriais como um investidor privado.⁽⁷⁾ Assim, é comparado o comportamento da LEG Thüringen em termos de investimentos relativamente aos antigos complexos industriais com o comportamento de um investidor privado. Segundo a teoria do investidor que age numa economia de mercado e do princípio do investidor privado, as actividades da LEG Thüringen no sector dos complexos industriais não devem ser consideradas como auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.
- (22) A Alemanha defende neste contexto que a teoria do investidor numa economia de mercado tem de ter em conta condições económicas excepcionais que não se podem explicar com base nas leis de mercado clássicas. Assim, importa ter em conta as condições excepcionais a nível da concorrência do sector imobiliário na Turíngia. Estas condições excepcionais são descritas pela Alemanha do seguinte modo: «excedentes de oferta e baixa procura», «baixa procura relativamente ao aproveitamento de complexos industriais antigos», «o balanço

(...) em termos de construção para fins comerciais regista nos novos *Länder* excedentes de oferta (...) que já foram confirmados em 1995 (...) e que se acentuaram ainda mais após 1995», «nos novos *Länder* a oferta de terrenos preparados para construção excedia em 1995 a procura em 6,7 vezes», «novos clientes no mercado dão preferência (...) a novas áreas industriais», «os terrenos situados nos antigos complexos industriais só estavam disponíveis quando uma parte significativa da procura já estava coberta por novos terrenos preparados para a construção e a oferta já era muito excedentária, a venda de terrenos industriais atingiu (...) já em 1992 (...) o limiar», «os terrenos industriais antigos que devido a um saneamento difícil e moroso só apareceram muitas vezes no mercado a partir de meados dos anos 90, tinham já só por este motivo desvantagens significativas de comercialização», «o preço dos terrenos industriais mostra tendência para descer».

- (23) Esta análise apresentada pela Alemanha é confirmada por um parecer do departamento de estudo de mercado da empresa imobiliária Aengevelt pedido pela LEG Thüringen e que foi transmitido à Comissão no quadro do procedimento formal de investigação.
- (24) A Comissão não pode concordar com a posição segundo a qual a LEG Thüringen terá agido como um investidor privado em condições de mercado pelos seguintes motivos. A LEG Thüringen opera como uma espécie de adjudicatário principal responsável pela gestão global dos terrenos a reutilizar. A LEG Thüringen age como um promotor que trata de todos os trâmites, ou seja, da compra até à utilização. Há assim que apurar se um operador económico privado de dimensão equivalente à da LEG Thüringen e em circunstâncias equivalentes teria tomado decisões microeconómicas idênticas em termos de gestão dos terrenos industriais.
- (25) A LEG Thüringen realiza as actividades que são relevantes para a análise à luz das disposições aplicáveis aos auxílios num mercado caracterizado por elevados excedentes em termos de oferta de terrenos industriais e comerciais. A LEG Thüringen penetra assim conscientemente num mercado extremamente saturado⁽⁸⁾, realizando trabalhos de saneamento em terrenos industriais e comerciais, apesar de saber de antemão que a procura será baixa ou até mínima. A opção de operar num mercado totalmente saturado e precisamente num sector em que já se regista um excesso de oferta leva necessariamente a que os preços de mercado sejam inferiores aos custos de aquisição e de modernização. Nestas circunstâncias não se pode esperar, mesmo a longo prazo, que o capital investido produza uma rentabilidade aceitável. Um operador de mercado privado interessado em maximizar os seus lucros nunca seguiria uma tal estratégia.
- (26) É verdade que no contexto da valorização dos complexos industriais pela LEG Thüringen se obteve o preço de mercado, se se considerar que o preço de mercado é o preço susceptível de ser cobrado junto de clientes interessados num determinado momento relativamente a um determinado objecto. Contudo, este facto não é convincente para comprovar que está subjacente a este preço o comportamento de um operador de mercado privado. Em projectos desta dimensão e

⁽⁶⁾ Carta da Alemanha de 9 de Abril de 1999.

⁽⁷⁾ Carta da Alemanha de 28 de Julho de 1999.

⁽⁸⁾ A LEG Thüringen foi criada em 1992, numa altura em que «a venda de terrenos industriais ... já tinha atingido ... o limiar». Ver considerando 22.

complexidade, os operadores privados não se orientam exclusivamente pelo preço que se pode obter num determinado momento em relação a um dado objecto.

(27) Os objectivos do *Land* da Turíngia a nível social e regional, nomeadamente a criação e manutenção de postos de trabalho, melhoramento das *infra*-estruturas das zonas industriais da Turíngia em geral, compensação das desvantagens dos complexos industriais antigos face às novas zonas industriais mais aliciantes, ⁽⁹⁾ são aspectos que não podem ser tidos em conta na avaliação do princípio do investidor privado numa economia de mercado. ⁽¹⁰⁾

(28) Importa assim concluir nesta fase que não é devido ao princípio do investidor que opera numa economia de mercado que as actividades da LEG Thüringen no sector dos complexos industriais não se inserem no âmbito de aplicação do artigo 87.º do Tratado CE.

b) *Comunicação no que respeita a auxílios estatais no âmbito da venda de terrenos e imóveis públicos*

(29) De seguida, analisar-se-á a comunicação da Comissão no que respeita a auxílios estatais no âmbito da venda de terrenos e imóveis públicos. Assim, se os critérios previstos na Comunicação tiverem sido respeitados, pode-se negar a existência de um auxílio. Esta Comunicação publicada em 1997 corresponde em larga medida à prática da Comissão neste domínio, ⁽¹¹⁾ servindo assim também de base de avaliação no caso em apreço, no âmbito do qual se examinam as operações realizadas desde 1992.

⁽⁹⁾ Ver nota de pé-de-página 8, p. 7: custos mais elevados de desenvolvimento e saneamento na caso de zonas industriais antigas, elevado índice de resíduos herdados do passado, imagem negativa em termos de localização, questões patrimoniais por esclarecer, estudo para determinar a existência de património protegido, atrasos no licenciamento, *infra*-estruturas insuficientes, limitações a nível do tipo de loteamento e desvantagens em termos de loteamento e principalmente de acessibilidades.

⁽¹⁰⁾ Acórdão do Tribunal das Comunidades Europeias, processo 40/85 Bélgica/Comissão de 10 de Julho de 1986, Col. 1986, p. 2321, ponto n.º 13.

⁽¹¹⁾ Ver Decisão da Comissão no caso Fresenius (JO C 21 de 25.1.1994, p. 4) e Decisão 98/384/CE da Comissão (JO L 171 de 17.6.1998, p. 36).

(30) A Comunicação refere-se explicitamente só a vendas. Relativamente ao aluguer, a Comissão invoca os princípios estabelecidos na comunicação no que respeita a auxílios estatais no âmbito da venda de terrenos e imóveis públicos ⁽¹²⁾.

(31) Nos termos da comunicação, uma venda de um terreno ou de um imóvel realizada na sequência de um concurso suficientemente publicitado, de carácter geral e incondicional, ao proponente com a oferta mais alta ou ao único proponente, constitui uma venda pelo valor de mercado, não favorecendo quaisquer empresas e não incluindo, por conseguinte, quaisquer auxílios estatais.

(32) A LEG Thüringen seguiu este procedimento ⁽¹³⁾ em vários casos de venda e de aluguer. ⁽¹⁴⁾ Em todos estes casos, foram afixados pelo menos durante dois meses editais, foram distribuídos prospectos, inseridos anúncios na internet, na imprensa e, por vezes, o projecto foi apresentado em feiras realizadas a nível regional e supra-regional. Assim, o projecto foi suficientemente publicitado e todos os compradores potenciais puderam tomar conhecimento da venda em causa. Não se estabeleceram limitações a favor de um determinado utilizador final e a venda processou-se de modo incondicional. Na maioria dos casos houve só um interessado. Nos outros casos, a venda foi adjudicada ao proponente com a oferta mais alta.

(33) A par do concurso, a comunicação prevê igualmente a apresentação de uma avaliação por peritos independentes. Em três casos, a LEG Thüringen confiou a um perito independente uma avaliação do preço de venda, na acepção do ponto II.2 da comunicação sobre a venda de terrenos públicos. Relativamente a dois casos, a Alemanha apresentou no quadro do procedimento de investigação duas avaliações que examinam as respectivas características específicas. O valor de mercado apurado pelos peritos independentes é inferior ao preço de venda praticado pela LEG Thüringen.

(34) Assim, conclui-se que as actividades da LEG Thüringen no que respeita às empresas indicadas nos considerando 32 e 33 correspondem à comunicação da Comissão no que respeita a auxílios estatais no âmbito da venda de terrenos e imóveis públicos. Não existem, por conseguinte, quaisquer auxílios.

⁽¹²⁾ Ver Decisão 2000/389/CE da Comissão («English Partnerships»), (JO L 145 de 20.6.2000, p. 27) e Decisão da Comissão de 12 de Janeiro de 2001 «Business Infrastructure Development», auxílio N 657/1999, ver página internet do Secretariado-Geral da Comissão das Comunidades Europeias:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/droit_com/index_en.htm#aides

⁽¹³⁾ A Comissão junta um quadro com todas as empresas, ver considerando 10.

⁽¹⁴⁾ Casos em que a renda anual excede 15 338,78 euros.

- c) *Comparação do preço de mercado efectivamente obtido com o preço de mercado não falseado*
- (35) Relativamente a quatro transacções, não foram cumpridos os critérios da comunicação em causa. A fim de apurar se as quatro empresas beneficiaram de vantagens económicas poder-se-á proceder a uma comparação entre os preços de compra efectivamente obtidos e uma análise *ex post* do mercado. Contudo, no caso em apreço, uma análise *ex post* dos preços de mercado não é uma prova concludente, dado que a Comissão pressupõe que o preço de mercado de terrenos industriais isentos de construção foi influenciado pela LEG Thüringen devido ao seu comportamento no mercado.
- (36) Segundo o parecer da empresa Aengevelt, no espaço de cinco anos (meados de 1993 a meados de 1998), o preço dos tipos de terreno em apreço caiu de 46 euros/m² (90 marcos alemães) para 13 euros/m² (25,5 marcos alemães). Esta forte queda dos preços deve-se seguramente a várias circunstâncias, nomeadamente ao desaceleramento dos investimentos na Alemanha de Leste e a factores de índole conjuntural. Contudo, é também evidente que o comportamento da LEG Thüringen contribuiu para a queda dos preços neste segmento de mercado. É facto assente em teoria da economia que uma multiplicação da oferta num mercado já extremamente saturado tem este efeito.
- (37) A Comissão é assim levada a não reconhecer como referência o preço muito baixo praticado nas quatro transacções (nomeadamente em 1995, 1997 e 1998), dado que este foi provocado artificialmente pelo comportamento da LEG Thüringen.
- (38) Dado que a LEG Thüringen só procedeu a vendas em grande escala no sector da indústria a partir de meados de 1994, ⁽¹⁵⁾ esta data é tomada como referência. Segundo o parecer da empresa Aengevelt, o preço dos terrenos industriais isentos de construção situava-se em cerca de 24,5 euros/m² (48 marcos alemães).
- (39) Dado que nos quatro casos, os preços de transacção dos terrenos industriais isentos de construção ascenderam a 24,5 euros por m², a Comissão conclui que a empresa em causa não beneficiou de vantagens económicas, sendo assim aplicável o artigo 87.º do Tratado CE.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As medidas analisadas na presente decisão relativas a casos de venda e aluguer realizados pela Landesentwicklungsgesellschaft mbH Thüringen no sector dos complexos industriais não incluem quaisquer elementos de auxílio e não constituem um auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.

Artigo 2.º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Abril de 2002.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

⁽¹⁵⁾ Carta da Alemanha de 6 de Julho de 2000.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Março de 2003

que altera, no respeitante ao Botsuana, as Decisões 1999/283/CE e 2000/585/CE da Comissão

[notificada com o número C(2003) 713]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/163/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1452/2001⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 14.º,

Tendo em conta a Directiva 92/45/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária referentes ao abate de caça selvagem e à colocação no mercado das respectivas carnes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE do Conselho⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 16.º,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/42/CE da Comissão⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As condições sanitárias e a certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca de determinados países africanos são estabelecidas pela Decisão 1999/283/CE da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/74/CE⁽⁸⁾.
- (2) As condições de saúde pública e de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de carne de coelho e de carne de caça selvagem e de criação proveniente de países terceiros são estabelecidas pela Decisão 2000/585/CE da Comissão⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/74/CE.

- (3) Em 7 de Janeiro de 2003, foi confirmado um surto de febre aftosa na zona CE aprovada 6 do Botsuana, supondo-se que a primeira infecção na exploração data de 23 de Dezembro de 2002, tendo sido adoptada a Decisão 2003/74/CE da Comissão para suspender as exportações para a Comunidade Europeia de carne fresca desossada de bovino, ovino e caprino, bem como de unglados de criação e selvagens, proveniente de todo o país, produzida após a data presumida da primeira infecção, na pendência de informações complementares necessárias para apoiar a regionalização.
- (4) As autoridades do Botsuana procederam a uma vacinação de emergência em torno do foco, bem como a investigações complementares, com o objectivo de avaliar a situação no país. Todos os animais nas explorações infectadas estão a ser destruídos.
- (5) Os resultados desta avaliação mostram que a área infectada está situada nas zonas de controlo de doenças veterinárias 6 e 7, numa área de cerca de 30 km por 40 km. Foram igualmente incluídas na área infectada quatro explorações situadas na periferia da área referida, dada a possibilidade de contacto com animais de explorações infectadas.
- (6) Não foram observados no país outros casos de febre aftosa.
- (7) As autoridades do Botsuana informaram a Comunidade de que as zonas infectadas são as zonas 6 e 7, considerando-se como zonas tampão as zonas circundantes 5, 8 e 9, enquanto as zonas 10, 11, 12, 13 e 14 devem ser consideradas indemnes. Essas zonas indemnes são separadas fisicamente do resto do território por vedações.
- (8) Neste contexto, a importação para a Comunidade de carne fresca desossada e submetida a maturação, excluindo miudezas, de bovino, ovino e caprino, bem como de unglados de criação e selvagens, deve ser autorizada a partir das zonas 10, 11, 12, 13 e 14, independentemente da data do abate.
- (9) As medidas previstas na presente decisão devem ser revistas no prazo de três meses, nomeadamente à luz da evolução da doença e das informações complementares apresentadas pelas autoridades do Botsuana.
- (10) As Decisões 1999/283/CE e 2000/585/CE devem ser alteradas em conformidade.
- (11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

⁽¹⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.⁽²⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.⁽³⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 35.⁽⁴⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.⁽⁵⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 19.⁽⁶⁾ JO L 13 de 18.1.2003, p. 24.⁽⁷⁾ JO L 110 de 28.4.1999, p. 16.⁽⁸⁾ JO L 28 de 4.2.2003, p. 45.⁽⁹⁾ JO L 251 de 6.10.2000, p. 1.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo I da Decisão 1999/283/CE é substituído pelo texto constante do anexo I da presente decisão.

Artigo 2.º

O anexo II da Decisão 1999/283/CE é substituído pelo texto constante do anexo II da presente decisão.

Artigo 3.º

O anexo I da Decisão 2000/585/CE é substituído pelo texto constante do anexo III da presente decisão.

Artigo 4.º

O anexo II da Decisão 2000/585/CE é substituído pelo texto constante do anexo IV da presente decisão.

Artigo 5.º

As medidas previstas na presente decisão serão revistas no prazo de três meses, à luz da evolução da situação respeitante à febre aftosa no Botsuana.

Artigo 6.º

A presente decisão é aplicável a partir de 14 de Março de 2003.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

«ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS TERRITÓRIOS DE DETERMINADOS PAÍSES AFRICANOS ESTABELECIDOS PARA FINS DE CERTIFICAÇÃO DE SANIDADE ANIMAL

PAÍS	CÓDIGO DO TERRITÓRIO	VERSÃO	DESCRIÇÃO DO TERRITÓRIO
BOTSUANA	BW	01/99	Todo o país
	BW-01	01/03	Zonas de controlo de doenças veterinárias: 5, 6, 7, 8, 9, e 18
	BW-02	01/03	Zonas de controlo de doenças veterinárias: 10, 11, 12, 13 e 14
MARROCOS	MA	01/99	Todo o país
MADAGÁSCAR	MG	01/99	Todo o país
NAMÍBIA	NA	01/99	Todo o país
	NA-01	01/00	Para sul do cordão de vedação que vai de Palgrave Point, a oeste, até Gam, a leste
SUAZILÂNDIA	SZ	01/99	Todo o país
	SZ-01	01/01	Área a oeste da "linha vermelha" de vedação que avança para norte, do rio Usutu até à fronteira com a África do Sul, a oeste de Nkalashane, excepto as zonas de controlo da vigilância e vacinação contra a febre aftosa publicadas no âmbito de um diploma legal sob a menção n.º 51 de 2001
ÁFRICA DO SUL	ZA	01/99	Todo o país
	ZA-01	03/01	República da África do Sul, excepto: — a parte da zona de controlo da febre aftosa situada nas regiões veterinárias das províncias de Mpumalanga e Northern Province, no distrito de Ingwavuma, da região veterinária do Natal, e na zona fronteiriça com o Botsuana, a leste de 28 ° de longitude, e — o distrito de Camperdown, na província de KwaZulu-Natal
ZIMBABUÉ	ZW	01/99	Todo o país
	ZW-01	01/99	Regiões veterinárias das províncias de Mashonaland West, Mashonaland East (incluindo o distrito de Chikomba), Mashonaland Central, Manicaland (incluindo apenas o distrito de Makoni), Midlands (incluindo apenas os distritos de Gweru, Kwekwe, Shurugwi, Chirimanzu e Zvishavane), Masvingo (incluindo apenas os distritos de Gutu e Masvingo), Matabeleland South (incluindo apenas os distritos de Insiza, Bullimamangwe, Umzingwamange, Gwanda e West Nicholson) e Matabeleland North (incluindo apenas os distritos de Bubi e Umgusa).»

ANEXO II

«ANEXO II

MODELOS DE CERTIFICADOS SANITÁRIOS A EXIGIR

PAÍS	CÓDIGO	CARNE FRESCA PARA CONSUMO HUMANO								CARNE FRESCA NÃO DESTINADA AO CONSUMO HUMANO
		BOVINOS		SUÍNOS		OVINOS/ /CAPRINOS		SOLÍPEDES		
		MC ⁽¹⁾	GS ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	GS ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	GS ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	GS ⁽²⁾	
Botsuana	BW	—		—		—		D		—
	BW-01	A ⁽³⁾	a	—		C ⁽³⁾	a	D		—
	BW02	A ⁽⁴⁾	a	—		C ⁽⁴⁾	a	D		—
MARROCOS	MA	—		—		—		D		—
MADAGÁSCAR	MG	—		—		—		—		—
NAMÍBIA	NA	—		—		—		D		—
	NA-01	A	a	—		C	a	D		—
SUAZILÂNDIA	SZ	—		—		—		D		—
	SZ-01	A	a	—		—		D		—
ÁFRICA DO SUL	ZA	—		—		—		D		—
	ZA-01	A	a	—		C	a	D		—
ZIMBABUÉ	ZW	—		—		—		—		—
	ZW-01	—		—		—		—		—

⁽¹⁾ MC: Modelo do certificado a preencher. As letras (A, B, C, D) constantes dos quadros correspondem aos modelos de garantias sanitárias descritos no anexo III, a aplicar a cada categoria de produto, em conformidade com o artigo 2.º da presente decisão. O "—" significa que não são autorizadas importações

⁽²⁾ GS: Garantias suplementares. As letras (a, b, c, d) constantes dos quadros correspondem às garantias suplementares que devem ser atestadas pelo país exportador, tal como descrito no anexo IV. Estas garantias suplementares devem ser especificadas pelo país exportador na secção V de cada modelo de certificado estabelecido no anexo III.

⁽³⁾ Apenas pode ser importada para a Comunidade carne produzida a partir de animais abatidos após 7 de Julho de 2002 e antes de 23 de Dezembro de 2002.

⁽⁴⁾ A carne produzida a partir de animais abatidos após 7 de Março de 2002 pode ser importada para a Comunidade.»

ANEXO III

«ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS TERRITÓRIOS DE DETERMINADOS PAÍSES TERCEIROS DEFINIDOS PARA EFEITOS DE CERTIFICAÇÃO SANITÁRIA

PAÍS	CÓDIGO DO TERRITÓRIO	VERSÃO	DESCRIÇÃO DO TERRITÓRIO
BULGÁRIA	BG-1	—	Descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE ⁽¹⁾ da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada
	BG-2	—	Descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada
	BG-3	—	Descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada
BRASIL	BR-1	—	Descrito no anexo I da Decisão 94/984/CE ⁽²⁾ da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada
BOTSUANA	BW-01	01/03	Descrito no anexo I da Decisão 1999/283/CE ⁽³⁾ da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada
	BW-02	01/03	Descrito no anexo I da Decisão 1999/283/CE da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada
REPÚBLICA CHECA	CZ-1	—	Descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada
	CZ-2	—	Descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada
NAMÍBIA	NA-01	—	Descrito no anexo I da Decisão 1999/283/CE da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada
RÚSSIA	RU-1	01/99	Região de Murmansk (Murmanskaya oblast)
SUAZILÂNDIA	SZ-01	—	Descrito no anexo I da Decisão 1999/283/CE da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada
ÁFRICA DO SUL	ZA-01	—	Descrito no anexo I da Decisão 1999/283/CE da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada
ZIMBABUÉ	ZW-01	—	Descrito no anexo I da Decisão 1999/283/CE da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada
Países constantes da primeira coluna do anexo II	Código ISO constante da primeira coluna do anexo II		Todo o país

⁽¹⁾ JO L 170 de 16.6.1998, p. 16.⁽²⁾ JO L 378 de 31.12.1994, p. 11.⁽³⁾ JO L 110 de 28.4.1999, p. 16.»

ANEXO IV

«ANEXO II

Garantias sanitárias requeridas para a certificação de carne de coelho e de carne de caça selvagem e de criação

País	Código do território	Biungulados de caça, excluindo os suínos selvagens				Suínos selvagens				Aves de caça				Solípedes selvagens		Leporídeos (coelhos e lebres)				Outros mamíferos terrestres selvagens		
		Selvagens		De criação		Selvagens		De criação		Selvagens		De criação				Selvagens		Coelhos domésticos				
		MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	
AR	Argentina	AR	—		—		—		—		D	8	I		—		C		H		—	
AU	Austrália	AU	A	9	F		J	9	G		D	8	I		—		C		H		E	
BG	Bulgária	BG	—		—		—		—		D		I		—		C		H		—	
		BG-1	A		F		—		—		D		I		—		C		H		—	
		BG-2	A		F		—		—		D		I		—		C		H		—	
		BG-3	—		—		—		—		D		I		—		C		H		—	
BR	Brasil	BR	—		—		—		—		—		—		—		C		H		—	
		BR-1	—		—		—		—		D	8	I		—		C		H		—	
BW	Botsuana	BW	—		—		—		—		—		—		B		C		H		—	
		BW-01	A (y)	1,2	F (y)	2,3	—		—		—		—		B		C		H		—	
		BW-02	A (x)	1,2	F (x)	2,3	—		—		—		—		B		C		H		—	
CA	Canadá	CA	A	9	F		J	9	G		D	8	I		—		C		H		E	
CH	Suíça	CH	A		F		J		G		D		I		—		C		H		—	
CL	Chile	CL	A	9	F		—		—		D	8	I		—		C		H		—	
CY	Chipre	CY	A	9	F		J	9	G		D	8	I		—		C		H		—	
CZ	República Checa	CZ	A		F		—		G		D		I		—		C		H		—	
		CZ-1	A		F		J		G		D		I		—		C		H		—	
		CZ-2	A		F		—		G		D		I		—		C		H		—	

País		Código do território	Biungulados de caça, excluindo os suínos selvagens				Suínos selvagens				Aves de caça				Solípedes selvagens		Leporídeos (coelhos e lebres)				Outros mamíferos terrestres selvagens	
			Selvagens		De criação		Selvagens		De criação		Selvagens		De criação				Selvagens		Coelhos domésticos			
			MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)			MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)		
EE	Estónia	EE	A		F		—		—		—		—		—		C		H		E	
GL	Gronelândia	GL	A		F		—		—		D		—		—		C		H		E	
HR	Croácia	HR	A		F		—		—		D		I		—		C		H		—	
HU	Hungria	HU	A		F		J	7	G		D		I		—		C		H		—	
IL	Israel	IL	—		—		—	—	—		D	8	I		—		C		H		—	
LI	Lituânia	LI	A		F		—		—		D		I		—		C		H		E	
LV	Letónia	LV	A		F		—		—		—		—		—		C		H		E	
NA	Namíbia	NA	—		—		—		—		—		—		B		C		H		—	
		NA-01	A	1,2	F	2,3	—		—		—		—		B		C		H		—	
NC	Nova Cale-dónia	NC	A		F		—		—		—		—		—		C		H		—	
NZ	Nova Zelândia	NZ	A	9	F		J	9	G		D	8	I		—		C		H		E	
PL	Polónia	PL	A		F		—		—		D		I		—		C		H		—	
RO	Roménia	RO	A		F		—		—		D		I		—		C		H		E	
RU	Rússia	RU	—		—	—	—		—		—		—	—	—		C		H		E	
		RU-1	—	—	F	5		—		—		—		—		—		C		H		E
SL	Eslovénia	SL	A		F		—		—		D		I		—		C		H		—	
SK	República Eslovaca	SK	A		F		—		—		D		I		—		C		H		—	
SZ	Suazilândia	SZ	—		—		—		—		—		—		B		C		H		—	
		SZ-01	A	1,2	F	2,3	—		—		—		I		B		C		H		—	

País	Código do território	Biungulados de caça, excluindo os suínos selvagens				Suínos selvagens				Aves de caça				Solípedes selvagens		Leporídeos (coelhos e lebres)				Outros mamíferos terrestres selvagens		
		Selvagens		De criação		Selvagens		De criação		Selvagens		De criação		Solípedes selvagens		Selvagens		Coelhos domésticos		Outros mamíferos terrestres selvagens		
		MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	
TH	Tailândia	TH	—		—		—		—		D	8	I		—		C		H		—	
TN	Tunísia	TN	—		—		—		—		D	8	I		—		C		H		—	
US	Estados Unidos da América	US	A	9	F		J	9	G		D	8	I		—		C		H		—	
UY	Uruguai	UY	—		—		—		—		—		—		—		C		H		—	
ZA	África do Sul	ZA	—		—		—		—		—		—		B		C		H		—	
		ZA-01	A	1,2	F	2,3	—		—		—		—		B		C		H		—	
ZW	Zimbabué	ZW	—		—		—		—		—		—		—		C		H		—	
		ZW-01	—		—		—		—		—		—		—		C		H		—	
Países terceiros, não referidos acima, constantes da lista da primeira parte do anexo da Decisão 79/542/CEE do Conselho (*), com a última redacção que lhe foi dada			—		—		—		—		—		—		—		C		H		—	

(*) JO L 146 de 14.6.1979, p. 15.

⁽¹⁾ MC: modelo de certificado a preencher. As letras (A, B, C, D, etc.) constantes do quadro correspondem aos modelos de garantias sanitárias, tal como descritos no anexo III da presente decisão, a aplicar a cada categoria de carne fresca e origem, em conformidade com o artigo 2.º da presente decisão. O “—” significa que não são autorizadas importações.

⁽²⁾ CE: condições específicas. Os números (1, 2, 3, etc.) constantes dos quadros correspondem às condições específicas que devem ser atestadas pelo país exportador, tal como descrito no anexo IV. Estas garantias suplementares devem ser especificadas pelo país exportador na secção V de cada modelo de certificado estabelecido no anexo III.

NB:

^(†) Apenas pode ser importada para a Comunidade carne produzida a partir de animais abatidos após 7 de Julho de 2002 e antes de 23 de Dezembro de 2002.

^(‡) A carne produzida a partir de animais abatidos após 7 de Março de 2002 pode ser importada para a Comunidade.»

DECISÃO DA COMISSÃO
de 10 de Março de 2003

que altera a Decisão 1999/466/CE que estabelece o estatuto de efectivo bovino oficialmente indemne de brucelose em determinados Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros

[notificada com o número C(2003) 731]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/164/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1226/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o ponto II.7 do seu anexo A,

Considerando o seguinte:

- (1) A Itália apresentou à Comissão documentos que demonstram o respeito de todas as condições previstas no ponto II.7 do anexo A da Directiva 64/432/CEE, nomeadamente: em 31 de Dezembro dos últimos cinco anos civis consecutivos, mais de 99,8 % dos efectivos bovinos da região de Emilia-Romagna foram declarados oficialmente indemnes de brucelose bovina e todos os animais da espécie bovina estão identificados em conformidade com a legislação comunitária.
- (2) Por consequência, a região em causa deve ser declarada oficialmente indemne de brucelose bovina, em conformidade com a Directiva 64/432/CE.

(3) Importa, pois, alterar a Decisão 1999/466/CE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/588/CE ⁽⁴⁾.

(4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo II da Decisão 1999/466/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Março de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.
⁽²⁾ JO L 179 de 9.7.2002, p. 13.

⁽³⁾ JO L 181 de 16.7.1999, p. 34.
⁽⁴⁾ JO L 187 de 16.7.2002, p. 52.

ANEXO

«ANEXO II

REGIÕES DE ESTADOS-MEMBROS DECLARADAS OFICIALMENTE INDEMNES DE BRUCELOSE BOVINA

Grã-Bretanha (Reino Unido)

Província de Bolzano (Itália)

Região de Emilia-Romagna (Itália)

Ilhas de Pico, Graciosa, Flores e Corvo (Região Autónoma dos Açores — Portugal)»

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Decisão 2002/615/CE da Comissão, de 22 de Julho de 2002, que altera a Decisão 92/486/CEE no que respeita às modalidades da colaboração entre o centro servidor ANIMO e os Estados-Membros

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 196 de 25 de Julho de 2002)

Na página 60, no artigo 1.º, a seguir à frase introdutória:

em vez de: «7. Durante o período de 1 de Abril de 2002 a 31 de Março de 2003, as autoridades de coordenação previstas no artigo 1.º velarão por que os contratos referidos nesse artigo sejam prolongados por um período de um ano.»

No âmbito do presente número, será tomada em consideração a seguinte tarifação:

— 386 euros por unidade (unidade central, unidade local, posto de inspecção fronteira) para o total das unidades ANIMO decorrente da Decisão 2002/459/CE (*).

deve ler-se: «7. Durante o período de 1 de Abril de 2002 a 31 de Março de 2003, as autoridades de coordenação previstas no artigo 1.º velarão por que os contratos referidos nesse artigo sejam prolongados por um período de um ano.»

No âmbito do presente número, será tomada em consideração a seguinte tarifação:

— 386 euros por unidade (unidade central, unidade local, posto de inspecção fronteira) para o total das unidades ANIMO decorrente da Decisão 2002/459/CE (*).

(*) JO L 159 de 17.6.2002, p. 27.».

Rectificação à Decisão n.º 1/2003 (2003/128/CE), de 28 de Janeiro de 2003, do Comité instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade relativa ao estabelecimento da lista dos organismos de avaliação da conformidade reconhecidos no âmbito do acordo

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 56 de 1 de Março de 2003)

Na página 9, o título do anexo B:

em vez de: «LIST OF SWISS CONFORMITY ASSESSMENT BODIES»,

deve ler-se: «LIST OF EUROPEAN CONFORMITY ASSESSMENT BODIES».
